



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXV DCL N° 233

Brasília, terça-feira, 20 de dezembro de 2016

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Celina Leão*

Vice-Presidente: Juarezão**

1º Secretário: Raimundo Ribeiro - Suplente: Agaciel Maia

2º Secretário: Julio Cesar - Suplente: Lira

3º Secretário: Bispo Renato Andrade - Suplente: Rodrigo Delmasso

Corregedor: Rafael Prudente

Ouvidor: Lira

Procuradora Especial da Mulher: Telma Rufino

* com ressalva constante no processo nº 0285513-36.2016.3.00.0000-STJ

** Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Sandra Faraj Vice-Presidente: Chico Leite Robério Negreiros Raimundo Ribeiro Bispo Renato Andrade	Prof. Israel Luzia de Paula Rafael Prudente Liliane Roriz Julio Cesar

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Agaciel Maia Vice-Presidente: Rafael Prudente Prof. Israel Julio Cesar Wasny de Roure	Juarezão Robério Negreiros Prof. Reginaldo Veras Bispo Renato Andrade Chico Vigilante

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Luzia de Paula Vice-Presidente: Cristiano Araújo Liliane Roriz Prof. Israel Joe Valle	Cláudio Abrantes Robério Negreiros Juarezão Sandra Faraj Telma Rufino

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Vice-Presidente: Rodrigo Delmasso Raimundo Ribeiro Cláudio Abrantes Julio Cesar	Wasny de Roure Lira Agaciel Maia Luzia de Paula Rodrigo Delmasso

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Ricardo Vale Vice-Presidente: Lira Agaciel Maia Wellington Luiz Telma Rufino	Chico Vigilante Rodrigo Delmasso Raimundo Ribeiro Cristiano Araújo Joe Valle

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Telma Rufino Vice-Presidente: Ricardo Vale Wellington Luiz Prof. Reginaldo Veras Lira	Joe Valle Wasny de Roure Cristiano Araújo Sandra Faraj Julio Cesar

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Prof. Reginaldo Veras Vice-Presidente: Juarezão Rafael Prudente Luzia de Paula Wasny de Roure	Prof. Israel Liliane Roriz Wellington Luiz Cláudio Abrantes Ricardo Vale

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Robério Negreiros Vice-Presidente: Joe Valle Juarezão Bispo Renato Andrade Cláudio Abrantes	Rafael Prudente Telma Rufino Agaciel Maia Lira Chico Leite

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes
Presidente: Cristiano Araújo Vice-Presidente: Rodrigo Delmasso Liliane Roriz Sandra Faraj Chico Vigilante	Wellington Luiz Bispo Renato Andrade Raimundo Ribeiro Prof. Reginaldo Veras Ricardo Vale

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes
Presidente: Rodrigo Delmasso Vice-Presidente: Chico Leite Rafael Prudente Ricardo Vale Joe Valle	Bispo Renato Andrade Cláudio Abrantes Robério Negreiros Wasny de Roure

atualizado em 18/11/2016

Sumário

Leis	2
Redações Finais	51
Requerimentos	61
Comissões	63
Diretoria de Recursos Humanos	69
Fiscal	69

Leis

LEI Nº 5.757, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Rafael Prudente)

Cria o Programa de Estratégias para inserção de dependentes químicos no mercado de trabalho, na forma que menciona.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica criado o Programa de Estratégias para a inserção dos dependentes químicos no mercado de trabalho, com reserva mínima de 1% do total de vagas nos contratos de qualquer natureza do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. As empresas enquadradas a Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ficam excluídas do programa de que trata o *caput*.

Art. 2º Para participação no Programa, o dependente químico deve:

I – estar cumprindo o seu plano individual de tratamento junto a uma instituição pública devidamente credenciada no Sistema de Apoio Psicossocial – CAPS;

II – atender aos requisitos básicos da empresa em que seja contratado;

III – cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante.

Art. 3º Ficam as Secretarias de Estado de Saúde, de Desenvolvimento Humano e Social e de Trabalho e Empreendedorismo responsáveis pela execução desta Lei, podendo firmar parcerias com instituições públicas ou privadas.

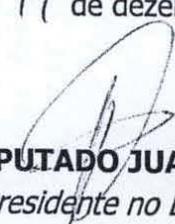
Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. É totalmente facultativa a participação dos dependentes químicos neste Programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no Exercício da
Presidência

LEI Nº 5.758 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre criação amadorista e comercial de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira de origem silvestre e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As atividades dos criadores amadoristas e comerciais de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira de origem silvestre são coordenadas pelo Instituto Brasília Ambiental – Ibram, para todos os temas ligados às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, transporte, transferências, aquisição, guarda e depósito, como parte das políticas de controle, fomento e manejo a serem adotadas por esse órgão em função dos instrumentos legais já estabelecidos e das determinações desta Lei.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado de Agricultura do Distrito Federal organizar, com representantes de criadores, professores, pesquisadores de universidades e, se necessário, outros órgãos governamentais, um plano anual de fomento visando à melhoria da qualidade, à consolidação e à expansão da criação de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Ibram deve fornecer todos os subsídios e informações necessárias para que a Secretaria de Agricultura fomente a criação de passeriformes domesticados no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º Para aplicação desta Lei, faz-se necessário entender alguns conceitos:

I – espécie: o conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si;

II – espécime: indivíduo ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento;

III – passeriforme silvestre da fauna nativa brasileira: todo espécime das espécies da ordem dos passeriformes de ocorrência natural em todo o território brasileiro que vive em vida livre;

IV – passeriforme domesticado da fauna nativa brasileira: todo espécime das espécies da ordem dos passeriformes que ocorrem na área do território brasileiro, mas nascido em ambiente doméstico;

V – pássaro irregular: aquele que nasceu em criadouro regular, marcado com anilha inviolável, mas não se encontra de acordo com a relação de passeriformes do Criador Amadorista de Passeriformes Domesticados – CAPD, podendo, assim, ser regularizado;

VI – pássaro ilegal: aquele sem anilha ou com anilha comprovadamente violada, não nascido em ambiente doméstico;

VII – infração administrativa sanável: o criador deixar de registrar as ocorrências do seu plantel no sistema de controle de passeriformes ou não observância de procedimentos administrativos, irregularidade que mostre ausência de periculosidade, mínima ofensividade de conduta e reduzido grau de reprovabilidade e passível de sanções disciplinares;

VIII – Criador Amadorista de Passeriformes Domesticados – CAPD: toda pessoa física devidamente cadastrada no Sispass, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, que cria e mantém em ambiente doméstico espécimes de espécies de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira oriundos de criadores regulares, objetivando reprodução, preservação e conservação do patrimônio genético das espécies.

Art. 4º O Sispass/Ibama, programa de controle de passeriformes atualmente administrado pelo Ibama, pode ser substituído por outro sistema se assim for conveniente.

Art. 5º Os pássaros cadastrados no Sispass/Ibama têm seus registros homologados na data de publicação desta Lei.

Art. 6º A licença para inclusão na categoria CAPD é concedida a pessoas físicas maiores de 18 anos, depois de solicitada no Sistema de Cadastramento de CAPDs, e tem por objetivo compor um banco de dados para capacitar a gestão das informações referentes às atividades da criação amadorista.

§ 1º A licença para criação tem validade anual, sempre no período de 1º de agosto a 31 de julho, devendo ser requerida nova licença 30 dias antes da data de vencimento.

§ 2º O CAPD deve pagar a Taxa de Licença para criação de passeriformes anualmente, sob pena de suspensão da licença, e o valor a ser cobrado é definido pelo Ibram e não deve ultrapassar 20% do salário mínimo mensal.

§ 3º O atraso superior a 90 dias implica suspensão da licença.

Art. 7º A solicitação da licença deve ser realizada pela internet, por meio das páginas de serviços *on-line* do Ibama, no endereço www.ibama.gov.br, ou a partir do *link* direcionado pelo *site* do Instituto Brasília Ambiental – Ibram.

Art. 8º Para homologação do cadastro inicial e liberação da licença para criação amadora de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira, o interessado, ou por meio de procuração por autenticidade, deve, após realizar a solicitação, apresentar os seguintes documentos ao Ibram:

I – documento oficial de identificação com foto;

II – cadastro de pessoal física – CPF;

III – comprovante de residência expedido nos últimos 60 dias;

IV – declaração expedida por associação de criadores legalmente constituída que possua em seus quadros mais de 100 sócios registrados no âmbito do Distrito Federal, atestando que o criador realizou curso de formação sobre regras de criação, procedimentos básicos e manejo de passeriformes.

§ 1º No que se refere ao inciso IV, o curso deve ser realizado por todos os novos interessados em se cadastrar como CAPD por todos os criadores inscritos no sistema, uma única vez, no momento da primeira renovação anual após a publicação desta Lei.

§ 2º Caso os documentos sejam entregues pessoalmente ao Ibram, a autenticação das cópias faz-se mediante apresentação dos documentos originais, que são autenticados pelo servidor do órgão.

§ 3º Somente após a homologação da inclusão no Sistema de Cadastramento de CAPDs, o CAPD está apto a adquirir pássaros de outros CAPDs ou de criador comercial.

§ 4º Sempre que os dados cadastrais sejam alterados, principalmente o endereço do criadouro, o CAPD deve atualizar seus dados cadastrais nos sistemas no prazo máximo de 30 dias e encaminhar ao Ibram, dentro do prazo máximo de 60 dias, os documentos listados nos incisos I a III, para homologação dos novos dados.

Art. 9º A licença somente será efetivada se o interessado não possuir débitos junto ao Ibram ou outro órgão ambiental.

Art. 10. Somente após a outorga da licença, o CAPD está apto a acessar o Sispass/Ibama para realizar operações de aquisições, transferências, compras de anilhas, registros de nascimento, óbitos, fugas, furtos ou roubos, emissão de relação de passeriformes, conforme Anexo II desta Lei, e demais operações disponíveis no sistema.

Parágrafo único. As informações referentes às alterações do plantel do CAPD devem ser incluídas no Sispass/Ibama, no prazo máximo de 5 dias após sua ocorrência, sem ônus para o criador, quando então deve ser impressa nova relação de passeriformes.

Art. 11. Os CAPDs devidamente registrados podem receber, por meio de depósito efetuado pelos órgãos competentes, exclusivamente para composição de seu plantel reprodutor, passeriformes da fauna nativa brasileira oriundos de apreensão e entregas espontâneas de pássaros ao Ibram ou ao Ibama, os quais receberão marcação e registro, sendo vedada a transferência dos pássaros.

Art. 12. O CAPD pode cadastrar até 2 endereços para alojar seu plantel.

Art. 13. É admitido o cadastramento de 2 CPFs por endereço, desde que o quantitativo de passeriformes não ultrapasse o número estipulado no art. 21 desta Lei.

Art. 14. Em caso de fuga, desaparecimento, roubo ou furto de espécime constante da relação do criador, este deve informar o Ibram, mediante registro no Sispass/Ibama.

§ 1º No caso de fuga ou desaparecimento do pássaro, o CAPD deve, no prazo não superior a 5 dias, registrar a ocorrência no Sispass/Ibama e, em caso de recuperação do espécime, deve protocolar no Ibram solicitação de reinclusão na relação de passeriformes, que deve ser efetuada pelo órgão no prazo máximo de 5 dias.

§ 2º No caso de roubo ou furto, o CAPD deve registrar ocorrência policial e encaminhar cópia ao Ibram e, em caso de recuperação do espécime, deve protocolar no órgão solicitação de reinclusão na relação de passeriformes, que deve ser efetuada pelo órgão responsável no prazo máximo de 5 dias.

§ 3º No caso de óbito de espécime, a ocorrência deve ser lançada no sistema eletrônico Sispass para os CAPDs e no Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre – SisFauna para os criadores comerciais, no prazo máximo de 5 dias, visando à atualização.

§ 4º Em função de o número do anel informado desaparecer em caráter permanente do banco de dados e não poder mais ser registrado, basta o comunicado de óbito para dar baixa do passeriforme em questão.

Art. 15. A todo CAPD devidamente regularizado nos termos desta Lei é assegurado o livre trânsito com seus passeriformes para participação em concursos de cantos, passeios, torneios e exposições, ou ainda, treinamentos, transações, pareamentos dentro e fora do Distrito Federal, para o que deve:

I – manter os componentes de seu plantel de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira devidamente anilhados e em condições sanitárias compatíveis com as normas de bons tratos aos animais;

II – portar a relação de passeriformes atualizada, conforme Anexo II desta Lei, a qual deve estar preenchida, impressa sem rasuras e dentro do prazo de validade;

III – portar documento de identificação.

§ 1º Para fins de treinamento referido no *caput*, entende-se:

I – utilização de equipamentos sonoros acústicos individuais ou coletivos, isolados ou não;

II – um pássaro ou a reunião de 2 ou mais pássaros para troca de experiências de canto.

§ 2º O treinamento ou o intercâmbio para fins de reprodução dos passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira devidamente anilhados que compõem o plantel do CAPD podem ser realizados no próprio domicílio ou no de outro criador devidamente registrado, desde que ambos estejam de posse da relação atualizada ou da Licença de Transporte e Permanência – LTP, sempre que a permanência do pássaro ultrapasse 24 horas.

§ 3º O prazo de validade da licença de permanência é de, no máximo, 180 dias.

§ 4º Não é permitido o transporte de filhote com menos de 35 dias de nascido.

§ 5º A emissão da guia de transporte é necessária quando o passeriforme é transportado para fora do Distrito Federal.

Art. 16. Ficam permitidos:

I – o deslocamento de pássaros de seu mantenedouro visando a estimulação e resgate de características comportamentais da espécie, utilizando-se o ambiente natural, desde que o criador esteja portando a relação de passeriformes, com data não superior a 90 dias ou as respectivas notas fiscais ou certificado de origem, quando se tratar de espécime adquirido de criadouro comercial;

II – a permanência dos pássaros em logradouros públicos, estabelecimentos comerciais e praças, em geral ou similares, desde que o criador esteja portando a relação de passeriformes atualizada, com data não superior a 90 dias ou as respectivas notas fiscais ou certificado de origem, quando se tratar de espécime adquirido de criadouro comercial.

Art. 17. O criador deve portar, dentro do Distrito Federal:

I – documento pessoal com foto;

II – a relação de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira atualizada, conforme o Anexo II desta Lei, com data não superior a 90 dias.

Parágrafo único. Para o transporte interestadual de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira, o criador deve cumprir as normas vigentes estabelecidas pelo Ibama e pelo Ministério da Agricultura.

Art. 18. O CAPD legalizado e em dia com as taxas pode comprar anilhas invioláveis antifalsificação/adulteração destinadas ao anilhamento dos pássaros nascidos em seu respectivo criadouro.

§ 1º O CAPD deve comprar anilhas diretamente em relação comercial com empresa credenciada junto ao Ibram ou ao Ibama, por meio do Sispass/Ibama ou sistema que o substitua, durante o período de 1º de agosto a 31 de julho de cada ano, observadas as médias por fêmeas especificadas no Anexo I.

§ 2º A compra de anilhas somente cabe aos CAPDs que estejam em situação regular junto ao Ibram e em função do plantel básico contido na relação de passeriformes, conforme Anexo II.

§ 3º As anilhas adquiridas pelo CAPD não são vinculadas à fêmea ou ao macho específico do plantel de pássaros do criador, mas sim ao cadastro técnico federal – CTF do CAPD.

§ 4º Não é permitida a reprodução de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira com menos de 10 meses de nascimento.

§ 5º Independentemente do número de fêmeas no plantel, o criador não pode manter em seu estoque número de anilhas superior a 100.

§ 6º Pássaros oriundos de criadouro comercial só podem reproduzir após inclusão no Sispass/Ibama.

§ 7º O criador tem prazo máximo de 35 dias para declaração do nascimento de filhote.

Art. 19. Os passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira dos CAPDs podem ser disponibilizados por meio de permuta, venda ou doação, conforme estabelece o art. 3º, §1º, da Lei federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 20. A disponibilização de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira entre CAPDs deve ser solicitada eletronicamente no Sispass/Ibama.

Art. 21. Fica permitida a inclusão de no mínimo 1 e no máximo 100 passeriformes na relação de cada CAPD.

Parágrafo único. No limite tratado no *caput*, não são contabilizados os filhotes nascidos na temporada, ficando o criador obrigado a ajustar o plantel até a renovação seguinte da licença.

Art. 22. É permitida ao CAPD a reprodução de até 100 filhotes por temporada.

Art. 23. São permitidas 100 transferências por período.

§ 1º O período mínimo entre transferências de um mesmo espécime é de 3 dias.

§ 2º As transferências dos filhotes nascidos no plantel do criador, na temporada, não são contabilizadas para o total de transferências do período.

Art. 24. Os pássaros em posse do CAPD devem ser mantidos em condições sanitárias compatíveis com as normas de bons tratos dos animais.

Parágrafo único. Os criadores que possuam em seu plantel número de pássaros superior a 50 devem manter no criadouro, para efeito de fiscalização, atestado sanitário expedido por médico veterinário, declarando que as condições de saúde e manejo dos pássaros são adequadas.

Art. 25. Fica facultada ao CAPD a inclusão ou a exclusão de sua relação de passeriformes oriundos de criadouros comerciais devidamente registrados no Sispass/Ibama.

§ 1º Os passeriformes de que trata o *caput* são contabilizados para o limite estabelecido no art. 21 desta Lei.

§ 2º A inclusão de espécime com nota fiscal na relação do CAPD é realizada mediante requerimento ao Ibram, acompanhado da cópia da nota fiscal e, caso o requerente não seja o comprador original, deve ser realizado endosso ou termo de transferência em nome do adquirente, conforme Anexo III.

§ 3º O passeriforme oriundo de criador comercial devidamente documentados pode ser comercializado pelos CAPDs, com base em endosso da respectiva nota fiscal a favor do adquirente, desde que o espécime não conste da relação de passeriformes do criador.

§ 4º A nota fiscal deve conter as seguintes informações: número de registro no Ibama, espécie comercializada, valor, dados referentes à marcação individual dos espécimes, número e data da nota, nome, endereço e CPF do comprador e anilha do pai e da mãe.

§ 5º Para efeito de fiscalização, não é exigida do CAPD reapresentação de nota fiscal após inclusão no Sispass/Ibama, no entanto essa fiscalização é exigida no caso de retirada do passeriforme da relação.

Art. 26. O criador que pretenda transacionar mais de 100 espécimes de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira por temporada deve se cadastrar na categoria de criador comercial e pode vender seus espécimes produzidos, bem como comprar e revender de outros criadores comerciais por meio de CPF ou CNPJ próprios, de cooperativas, ou nota fiscal avulsa da Secretaria de Fazenda.

Art. 27. Os criadores comerciais já existentes, criados pelas Portarias 117/97, 118/97 e 169/08 do Ibama, têm seus registros homologados por esta Lei, dando continuidade às atividades que vinham exercendo.

Art. 28. O criador que pretender operar na categoria comercial deve seguir os seguintes requisitos:

I – ter responsável técnico, que pode ser profissional médico-veterinário, zootecnista ou biólogo;

II – apresentar um plano de trabalho contendo:

a) plantel pretendido;

b) o sistema de marcação utilizado, que deve contar com anilhas com os mesmos padrões e itens de segurança aprovados pelo Ibama e pelo Ibram;

c) plano de emergência para caso de fuga de animal;

d) medidas higiênico-sanitárias;

- e) dieta oferecida aos animais de acordo com seu hábito alimentar;
- f) medidas de manejo e contenção;
- g) controle e planejamento reprodutivo;
- h) cuidados neonatais;
- i) quadro funcional pretendido;
- j) modelo de registro para o controle de entrada e saída de animais;
- k) modelo de fichas para acompanhamento diário dos animais (procedimentos clínicos e cirúrgicos, nutricionais e necropsia);
- l) quarentenário;
- m) endereço do local do criadouro;
- n) croqui de acesso à propriedade;
- o) croqui dos recintos que abrigam os passeriformes.

Art. 29. O criador comercial pode vender os pássaros produzidos, bem como comprar e revender de outros criadores comerciais com notas fiscais, por meio de CPF ou CNPJ próprio ou de cooperativas, bem como a terceiros interessados em manter os passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira como animais de estimação.

Art. 30. O plantel pode ser providenciado antes ou após protocolo de aprovação do projeto, sempre com pássaros de origem comprovada.

Art. 31. O CAPD que pretender ser criador comercial deve apresentar projeto técnico assinado por profissional competente e atender todas as exigências contidas nesta Lei, mudando a finalidade da atividade, a fim de obter Licença de Funcionamento de Criador Comercial – LFCC.

Parágrafo único. O criador comercial pode incluir em seu projeto a criação de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira ou exótica.

Art. 32. Fica autorizada a criação comercial de qualquer espécie de passeriforme silvestre da fauna nativa brasileira, desde que os espécimes tenham origem comprovada ou registros homologados e somente para a finalidade de pássaros de estimação ou reprodução.

Art. 33. Os plantéis dos criadores comerciais podem ser montados com pássaros oriundos de qualquer criadouro, inclusive amador, e de apreensões, quando disponibilizados por autoridades públicas.

§ 1º O acompanhamento e o controle das atividades dos criadores comerciais são feitos pelo SisFauna/Ibama ou sistema semelhante a ser desenvolvido pelo Ibram, caso conveniente, que continuará inclusive a permitir a emissão de certificado de origem de cada pássaro comercializado.

§ 2º O SisFauna/Ibama ou similar desenvolvido pelo Ibram permitirá obrigatoriamente a inclusão *on-line*, nos plantéis dos criadores comerciais, de passeriformes provenientes de criadouros amadores ou de outros criadores comerciais, ficando o órgão ambiental responsável pela interconexão dos dois sistemas: Sispass e SisFauna.

§ 3º A incorporação de passeriformes provenientes de criadores amadoristas por comerciais é requerida ao Ibram, que processará manualmente a inclusão, até que ocorra a compatibilização dos sistemas Sispass e SisFauna.

Art. 34. Os pássaros inscritos como matrizes no plantel de criadores comerciais e oriundos de CAPDs não podem ser objeto de comercialização, devendo permanecer no plantel ou ser transacionados somente com criador amador, que, recebendo-o, deve protocolar carta solicitando inclusão na sua relação de passeriformes do Sispass/Ibama, conforme Anexo II.

Art. 35. Para obtenção de autorização de revenda de espécimes domesticados da fauna nativa brasileira ou exótica oriundos de criadouros legalizados, o interessado deve obedecer aos seguintes requisitos:

I – ser pessoa jurídica inscrita no CNPJ;

II – apresentar projeto, assinado por um responsável técnico, composto por:

a) cópia do CNPJ da pessoa interessada;

b) memorial descritivo das instalações (piso, substrato, barreira física, abrigos, sistemas contra fugas, dimensões e equipamentos) e das medidas sanitárias estruturais;

c) plano de trabalho contendo: medidas do plano de emergência para casos de fuga de animais, medidas higiênico-sanitárias e medidas de manejo e contenção.

§ 1º O Ibram tem prazo de 120 dias para análise, vistoria do estabelecimento e aprovação da licença.

§ 2º Expirado o prazo estipulado no § 1º, caso o Ibram não se pronuncie, o estabelecimento pode comercializar os espécimes da fauna brasileira oriundos de criadouros legalizados, autorizados por esta Lei, observadas as obrigações fazendárias, devendo o órgão do Poder Executivo indicar os eventuais ajustes no estabelecimento.

§ 3º Os estabelecimentos já licenciados pelo Ibama têm suas licenças automaticamente homologadas por esta Lei.

Art. 36. Os estabelecimentos autorizados a comercializar espécimes da fauna brasileira somente podem comprar e vender passeriformes oriundos de criadouros legalizados conforme estabelece o art. 3º, §1º, da Lei federal nº 5.197, de 1967.

Art. 37. É facultado aos CAPDs organizar-se em federações, associações, cooperativas ou clubes ornitófilos, os quais podem representá-los por meio de procuração com reconhecimento de firma para qualquer assunto tratado nesta Lei, outorgando o poder de representação à pessoa física ou jurídica de seu interesse.

Art. 38. As federações, as cooperativas, as associações e os clubes ornitófilos devem registrar-se no Ibram, apresentando, para tanto, requerimento instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata da assembleia de eleição e posse da atual diretoria e do estatuto social devidamente registrados em cartório do Distrito Federal;

II – certidões negativas de dívidas distritais e federais.

Art. 39. As federações, as associações, as cooperativas e os clubes ornitófilos devem comunicar ao Ibram, no prazo de 30 dias, as alterações que ocorrerem no seu endereço, no objeto social e na denominação da razão social.

Art. 40. O calendário anual de eventos, torneios e exposições deve ser encaminhado ao Ibram para conhecimento, até o último dia útil do mês de abril do ano em curso.

§ 1º O calendário anual de eventos, torneios e exposições deve conter relação das espécies que participarão dos eventos, bem como local e data dos eventos.

§ 2º Quando houver necessidade de modificação de alguma data constante no calendário anual de eventos, torneios e exposições, o Ibram deve ser comunicado oficialmente com antecedência de 30 dias.

§ 3º Os torneios somente podem ser organizados por entidades associativas de criadores amadores e comerciais de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira, cabendo a essas entidades estabelecer os procedimentos e as normas para a realização desses torneios.

§ 4º Eventos e exposições que envolvam passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira podem ser promovidos por órgãos públicos e instituições agropecuárias.

§ 5º Os eventos, os torneios e as exposições devem ser realizados em locais adequados e devidamente protegidos de vento, chuva e sol e devem contar com a presença de responsável técnico, médico-veterinário ou biólogo, visando manter o bem-estar dos pássaros presentes no evento.

§ 6º Somente podem participar de eventos, torneios e exposições pássaros com anilhas sem quaisquer sinais visíveis de adulteração.

§ 7º Para criador que possua pássaro oriundo de criadouro comercial que não conste do Sispas participar de eventos, torneios e exposições dentro do Distrito Federal, são exigidos:

- I – nota fiscal em que conste o pássaro;
- II – termo de transferência, conforme Anexo III, da nota fiscal, se for o caso;
- III – documento pessoal com foto do proprietário.

§ 8º Para CAPDs do Distrito Federal participarem de eventos, torneios e exposições dentro dessa unidade da Federação, são exigidos:

- I – relação de passeriformes atualizada em que conste o espécime;
- II – documento pessoal do proprietário ou responsável.

§ 9º Para criador oriundo de outro estado da Federação participar de eventos, torneios e exposições dentro do Distrito Federal, são exigidos:

- I – relação de passeriformes atualizada em que conste o espécime;
- II – guia de transporte emitida pelo Sispas/Ibama, quitada e em nome do proprietário ou responsável;
- III – documento pessoal com foto do proprietário ou responsável;
- IV – cumprimento das normas vigentes estabelecidas pelo Ibama e pelo Ministério da Agricultura.

§ 10. Para criadores comerciais de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira devidamente registrados como pessoas jurídicas participarem de eventos, torneios e exposições dentro do Distrito Federal, são exigidos:

I – nota fiscal em que conste o pássaro;

II – documento comprovando a identidade do representante do criadouro comercial;

III – cumprimento das normas vigentes estabelecidas pelo Ibama e pelo Ministério da Agricultura.

§ 11. Os pássaros com anilha de federação somente podem participar de torneios realizados até 31 de dezembro de 2016.

Art. 41. Em nenhuma hipótese, pássaros oriundos de criações amadoristas ou comerciais podem ser soltos, salvo autorização expressa do Ibram.

Art. 42. Está assegurado a todos os criadores de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira portadores de passeriformes com anilhas abertas registrados com base na Portaria IBDF nº 31-P de 13 de dezembro de 1976, que possuam documentação comprobatória, e de passeriformes portadores de anilhas abertas registrados em conformidade com a Portaria nº 131-P, de 5 de maio de 1988, o direito de permanecerem com os pássaros, estando, porém, impedidos de participar de torneios e exposições, ser objeto de transação, assim como transitar fora do domicílio de seu criadouro para participação em treinamentos.

Art. 43. No caso de infração administrativa sanável, art. 3º, VII, desta Lei, os criadores de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira envolvidos devem ser notificados para saná-la no prazo de 30 dias contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º Não havendo regularização no prazo fixado no *caput*, é aplicada sanção de advertência com prazo de 10 dias para regularização da infração.

§ 2º Persistindo a ocorrência, é lavrado auto de infração e aplicada uma das sanções constantes do art. 72, II a XI, da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, preservado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º O agente atuante no exercício de sua função, quando da lavratura do auto de infração, pode aplicar medidas preventivas de suspensão parcial ou total da atividade por 6 meses ou até o julgamento do processo administrativo, se ocorrer em prazo inferior, e apreensão da integralidade dos pássaros do plantel, deixando-os em depósito com o autuado até o cumprimento da sanção de suspensão.

§ 4º Os criadores autuados e em cumprimento das medidas preventivas de suspensão só podem praticar atos de manutenção e proteção dos pássaros depositados, sendo-lhes vedada a prática de qualquer ato próprio dos CAPDs.

Art. 44. Havendo ocorrência de pássaro ilegal, no criatório, nos termos do art. 3º, VI, com manifesto dolo ou culpa do criador apurado por meio do devido processo legal, administrativo ou judicial, a licença do criador é cassada com apreensão de todo o plantel e com aplicação de multa por pássaro ilegal.

§ 1º Lavrado auto de infração em razão das infrações constantes do *caput*, o órgão gestor deve oficiar ao Ministério Público do Distrito Federal para as medidas atinentes.

§ 2º A eficácia de multas simples, em qualquer caso, só ocorre após a homologação do auto de infração por decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado e retroage à data da lavratura do auto de infração.

Art. 45. O processo administrativo para apuração da infração ambiental observa os seguintes prazos:

I – 20 dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data de ciência da autuação;

II – 30 dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – 20 dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior;

IV – 5 dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação da decisão administrativa transitada em julgado.

§ 1º A interposição de recurso tem efeito suspensivo.

§ 2º A inobservância do prazo de julgamento não torna nulos a decisão da autoridade julgadora e o processo, no entanto, suspende os efeitos imediatos das medidas preventivas aplicadas pelos agentes autuantes.

§ 3º Os demais procedimentos da instrução processual administrativa e dos recursos são fixados no regulamento desta Lei.

Art. 46. Qualquer ocorrência de violação da anilha por debicagem do pássaro ou necessidade médico-veterinária deve ser registrada no Ibram.

Parágrafo único. Para comprovação de violação de anilha, é exigido laudo técnico assinado por 2 peritos, não cabendo à fiscalização o papel de perito.

Art. 47. As vistorias a criadouros devem ser realizadas por agentes do Ibram em dias e horários consonantes com as atividades principais dos CAPDs, ou em horário comercial nos criadouros comerciais.

§ 1º Na vistoria, não é permitido o manejo de contenção em pássaros que estejam reproduzindo ou participando de competições e se restringe apenas aos espécimes que estejam com anilhas visivelmente violadas.

§ 2º O criador não é obrigado a submeter os pássaros de seu plantel à coleta de material biológico, salvo por decisão judicial.

§ 3º A fiscalização fica restrita ao ambiente onde os pássaros são criados, e pássaros mantidos no interior da residência devem ser apresentados à fiscalização pelo criador de forma a não violar preceito constitucional que preserva a inviolabilidade do lar.

Art. 48. O Ibram deve exercer atividades educativas com a finalidade de orientação dos criadores, promovendo anualmente pelo menos um *workshop*, bem como mantendo abertos canais de comunicação para tirar dúvidas dos criadores.

Art. 49. O criador de qualquer categoria pode, voluntariamente, disponibilizar espécimes por ele produzidos para atender programas de conservação e povoamento de

habitats, sem ônus ou possibilidade de devolução desses animais por parte do órgão ambiental.

Art. 50. O CAPD deve, espontaneamente, cadastrar espécimes de sua criação, indicando a quantidade por espécie, em banco de dados a ser disponibilizado, objetivando apoiar programas de reintrodução e repovoamento, implementados ou aprovados pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 51. Qualquer cidadão ou entidade associativa pode propor projetos de reintrodução ou restabelecimento de populações em áreas naturais, em colaboração com instituições de pesquisa ou organizações não governamentais – ONGs credenciadas, os quais serão submetidos a análise e aprovação do Ibram.

Art. 52. O Ibram pode adotar a modalidade de agendamento por *e-mail* ou telefone para o atendimento aos CAPDs, com a finalidade de indicar horários e períodos específicos.

Art. 53. O criador pode se fazer representar junto ao Ibram por meio de procuração com firma reconhecida, com validade máxima de 1 ano.

Art. 54. Na hipótese de o CAPD, por qualquer motivo, desistir da criação das espécies aqui tratadas, e na impossibilidade de repassar o plantel para outro criador amadorista, o interessado deve, em prazo não superior a 30 dias, comunicar sua intenção ao Ibram, que promoverá o repasse dos pássaros a outro criador devidamente registrado.

§ 1º Em caso de desistência da criação, caso o plantel ultrapasse o número de passeriformes autorizados para transação, o Ibram deve ser comunicado em prazo não superior a 30 dias para fins de emissão de autorização para transferência e licença de transporte.

§ 2º Ocorrendo a desistência da atividade quando esta se encontrar embargada, o criador deve oficializar sua intenção ao Ibram, que promoverá o repasse de pássaros a outros criadores devidamente registrados, promovendo o cancelamento de sua autorização.

§ 3º Na hipótese de falecimento do criador, cabe aos herdeiros ou ao inventariante requerer ao Ibram o cancelamento do cadastro do criador e a transferência do plantel aos criadores escolhidos pela própria família.

§ 4º Tem preferência na destinação o sucessor do falecido que for cadastrado como criador de qualquer categoria.

§ 5º Os pássaros portadores de anilhas que não possam ser transferidos a outros CAPDs são, nos casos descritos no *caput*, entregues ao Ibram, salvo na ocorrência da hipótese prevista no § 4º.

§ 6º Cabem aos herdeiros ou ao inventariante os devidos cuidados e tratamentos dos pássaros do plantel do criador falecido até a sua destinação final.

Art. 55. O Poder Executivo, por meio do Ibram, implementará campanhas publicitárias para demonstrar a importância da atividade e ainda promover o acesso dos criadores às pesquisas técnico-científicas que possam aprimorar seus conhecimentos.

Art. 56. Em atenção à lei da transparência, o banco de dados do Sispass/Ibama ou equivalente a ser adotado pelo Ibram, por se tratar de um recurso construído com

dinheiro dos contribuintes, deve estar disponível a qualquer pessoa interessada em verificar os dados nele inseridos.

Parágrafo único. O Ibram e o Ibama devem providenciar as alterações necessárias na programação do banco de dados do sistema para permitir consultas pelo público, medida que deve ser implementada em prazo não superior a 6 meses.

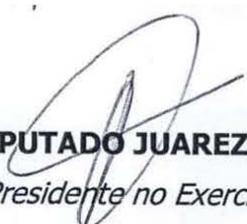
Art. 57. Os casos omissos nesta Lei devem ser discutidos entre o Ibram, criadores e instituição que represente os CAPDs e criadores comerciais, em audiências técnicas compostas por membros com notável conhecimento sobre criação de pássaros em ambientes domésticos.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, e essa regulamentação deve ser discutida entre o Ibram, instituições que representem os CAPDs e criadores comerciais, em audiências técnicas, compostas por membros com notável conhecimento sobre criação de pássaros em ambiente doméstico.

Art. 59. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO
*Vice-Presidente no Exercício da
Presidência*

ANEXO I

Nome científico	Nome em Português	Indicativos Médios Anuais de:			
		Ninhadas	Posturas	Anilhas	Ø (mm)
Turdidae					
<i>Cichlopsisleucogenys</i>	sabiá-castanho	3	3	9	4,0
<i>Turdusflavipes</i>	sabiá-una	3	3	9	4,0
<i>Turdusleucomelas</i>	sabiá-barranco	3	3	9	4,0
<i>Turdusfumigatus</i>	sabiá-da-mata	3	3	9	4,0
<i>Turdusrufiventris</i>	sabiá-laranjeira	3	3	9	4,0
<i>Turdusamaurochalinus</i>	sabiá-poca	3	3	9	4,0
<i>Turdusignobilis</i>	caraxué	3	3	9	3,0
<i>Turdussubalaris</i>	sabiá-ferreiro	3	4	12	3,5
<i>Turdusalbicollis</i>	sabiá-coleira	3	3	9	4,0
Mimidae					
<i>Mimusgilvus</i>	sabiá-da-praia	3	3	9	3,5
<i>Mimussaturninus</i>	sabiá-do-campo	3	3	9	4,0
<i>Mimustriurus</i>	calhandra-de-três-rabos	3	3	9	4,0
Passerellidae					
<i>Zonotrichiacapensis</i>	tico-tico	2	3	6	2,8
<i>Ammodramushumeralis</i>	tico-tico-do-campo	2	3	6	2,4
<i>Ammodramusaurifrons</i>	cigarrinha-do-campo	2	3	6	2,4
<i>Arremonitaciturnus</i>	tico-tico-de-bico-preto	2	2	4	3,0
<i>Arremonflavirostris</i>	tico-tico-de-bico-amarelo	2	2	4	3,0
Icteridae					

<i>Psarocolius decumanus</i>	japuaçu	2	3	6	4,0
<i>Psarocolius viridis</i>	japu verde	2	3	6	4,0
<i>Psarocolius bifasciatus</i>	João Congo	3	3	9	4,0
<i>Procacicus solitarius</i>	iraúna-de-bico-branco	2	3	6	4,0
<i>Cacicus chrysopterus</i>	tecelão	2	3	6	4,0
<i>Cacicus haemorrhous</i>	guaxe	3	3	9	4,0
<i>Cacicus cela</i>	xexéu	2	3	9	4,0
<i>Icterus cayanensis</i>	inhapim	1	3	3	3,5
<i>Icterus chryscephalus</i>	rouxinol-do-rio-negro	3	3	9	3,5
<i>Icterus nigrogularis</i>	joão-pinto-amarelo	2	3	6	3,5
<i>Icterus jamacaii</i>	corrupião	2	3	6	4,0
<i>Icterus croconotus</i>	joão-pinto	2	3	6	4,0
<i>Gnorimopsar chopi</i>	graúna	3	3	9	4,0
<i>Amblyramphus holosericeus</i>	cardeal-do-banhado	3	3	9	4,0
<i>Agelastiscus cyanopus</i>	carretão	2	3	6	3,5
<i>Agelastiscus thillius</i>	sargento	1	3	3	3,0
<i>Pseudoleistes guirahuro</i>	chopim-do-brejo	2	3	6	4,0
<i>Pseudoleistes virescens</i>	dragão	2	3	6	4,0
<i>Agelaioides badius</i>	asa-de-telha	1	2	2	3,0
<i>Molothrus rufoaxillaris</i>	vira-bosta-picumã	3	2	6	3,0
<i>Molothrus oryzivorus</i>	iraúna-grande	2	2	4	4,0
<i>Molothrus bonariensis</i>	vira-bosta	3	2	6	3,0
<i>Sturnella militaris</i>	polícia-inglesa-do-norte	2	3	6	4,0
<i>Sturnella supercilii</i>	polícia-inglesa-do-sul	2	3	6	4,0
<i>Sturnella defilippii</i>	peito-vermelho	2	3	6	4,0

		grande			
Thraupidae					
Coerebaflpássaroola	cambacica	2	3	6	2,2
Saltatriculaatricollis	bico-de-pimenta	2	3	6	3,5
Saltatormaximus	tempera-viola	2	3	6	3,5
Saltatorcoerulescens	sabiá-gongá	2	3	6	3,5
Saltatorsimilis	trinca-ferro-verdadeiro	2	3	6	3,5
Saltatormaxillosus	bico-grosso	2	3	6	3,5
Saltatoraurantiistrostris	bico-duro	2	3	6	3,5
Saltatorgrossus	bico-encarnado	2	3	6	4,0
Saltatorfuliginosus	pimentão	2	3	6	4,0
Tachyphonusphoenicius	tem-tem-de-dragona-vermelha	2	3	6	3,0
Tachyphonusrufus	pipira-preta	2	3	6	3,5
Tachyphonuscoronatus	tiê-preto	2	3	6	3,0
Ramphocelusnigrogularis	Bico-de-prata	2	3	6	3,5
Ramphocelusbresilius	tiê-sangue	2	3	4	3,5
Ramphoceluscarbo	pipira-vermelha	2	3	6	3,5
Lanioluctuosus	tem-tem-de-dragona-branca	2	3	6	3,0
Laniocristatus	tiê-galo	2	3	6	3,0
Laniopileatus	tico-tico-rei-cinza	2	3	6	2,8
Laniocucullatus	tico-tico-rei	2	3	6	2,8
Laniomelanops	tiê-de-topete	2	3	6	3,2
Tangara mexicana	Saira-louça	2	3	6	2,8
Tangara brasiliensis	cambada-de-chpássaros	2	3	6	2,8
Tangara chilensis	sete-cores-da-amazônia	2	3	6	2,6

Tangara velia	saíra-diamante	2	3	6	2,8
Tangara cyanomelas	saíra-pérola	2	3	6	2,8
Tangara callophrys	saíra-opala	2	3	6	2,8
Tangara seledon	saíra-sete-cores	3	3	9	3,0
Tangara fastuosa	pintor-verdadeiro	1	3	3	3,0
Tangara cyanocephala	Saíra-lenço	2	3	6	2,8
Tangara cyanoventris	saíra-douradinha	2	3	6	2,8
Tangara desmaresti	saíra-lagarta	2	3	6	2,8
Tangara varia	saíra-carijó	2	3	6	2,8
Tangara punctata	saíra-negaça	2	3	6	2,6
Tangara guttata	saíra-pintada	2	3	6	2,6
Tangara episcopus	sanhaçu-da-amazônia	2	3	6	3,0
Tangara sayaca	sanhaçu-cinzento	2	3	6	3,0
Tangara cyanoptera	sanhaçu-de-encontro-azul	2	3	6	3,0
Tangara palmarum	sanhaçu-do-coqueiro	2	3	6	3,0
Tangara ornata	sanhaçu-de-encontro-amarelo	2	3	6	3,0
Tangara nigrocincta	saíra-mascarada	2	3	6	2,8
Tangara cyanicollis	saíra-de-cabeça-azul	2	3	6	2,8
Tangara argentea	saíra-de-cabeça-preta	2	3	6	2,8
Tangara peruviana	saíra-sapucaia	2	3	6	2,8
Tangara preciosa	saíra-preciosa	2	3	6	2,8
Tangara cayana	saíra-amarela	2	3	6	2,8
Stephanophorusdiadematus	sanhaçu-frade	2	3	6	3,5
Diucadiuca	diuca	2	3	6	2,8

<i>Cissopisleverianus</i>	tietinga	2	3	6	3,5
<i>Schistochlamysmelanopis</i>	sanhaçu-de-coleira	2	3	6	3,0
<i>Schistochlamysruficapillus</i>	bico-de-veludo	2	3	6	3,0
<i>Paroariacoronata</i>	cardeal	2	3	6	3,5
<i>Paroaria dominicana</i>	cardeal-do-nordeste	2	3	6	3,5
<i>Paroariabaeri</i>	cardeal-do-araguaia	2	3	6	3,0
<i>Paroariaxinguensis</i>	cardeal-do-xingu	2	3	6	3,0
<i>Paroariagularis</i>	cardeal-da-amazônia	2	3	6	3,0
<i>Paroariacervicalis</i>	cardeal-da-bolívia	2	3	6	3,0
<i>Paroariacapitata</i>	cavalaria	2	3	6	2,8
<i>Pipraeideamelanonota</i>	saíra-viúva	2	3	6	3,0
<i>Pipraeideabonariensis</i>	sanhaçu-papa-laranja	2	3	6	3,2
<i>Tersinavidis</i>	saí-andorinha	2	3	6	3,5
<i>Dacnisflaviventer</i>	saí-amarela	2	3	6	2,4
<i>Dacnisnigripes</i>	saí-de-pernas-pretas	2	3	6	2,0
<i>Dacniscayana</i>	saí-azul	2	3	6	2,0
<i>Cyanerpesnitidus</i>	saí-de-bico-curto	1	3	3	2,0
<i>Cyanerpescaeruleus</i>	saí-de-perna-amarela	1	3	3	2,0
<i>Cyanerpescyaneus</i>	saíra-beija-flor	1	3	3	2,0
<i>Chlorophanesspiza</i>	saí-verde	2	3	6	2,4
<i>Porphyrospizacaerulescens</i>	azulinho do Cerrado	2	3	6	2,6
<i>Haplospiza unicolor</i>	cigarra-bambu	2	3	6	2,4
<i>Poospizanigrorufa</i>	quem-te-vestiu	2	3	6	2,4
<i>Poospizalateralis</i>	quete	2	3	6	2,4

<i>Sicalis citrina</i>	canário-rasteiro	1	3	9	2,5
<i>Sicaliscolumbiana</i>	canário-do-amazonas	1	3	9	2,5
<i>Sicalisflpássaroola brasillensis</i>	canário-da-terra-verdadeiro	2	3	12	2,8
<i>Sicalisflpássaroolapelzelni</i>	canário-chapinha	2	3	12	2,6
<i>Sicalisluteola</i>	tipio	1	3	9	2,5
<i>Emberizoidesherbicola</i>	canário-do-campo	2	3	6	3,2
<i>Emberizoidesypiranganus</i>	canário-do-brejo	2	3	6	3,2
<i>Embernagraplatensis</i>	sabiá-do-banhado	2	3	6	3,2
<i>Embernagralongicauda</i>	rabo-mole-da-serra	2	3	6	3,2
<i>Volatiniajacarina</i>	tiziu	2	3	6	2,0
<i>Sporophilafrontalis</i>	pixoxó	3	3	9	2,6
<i>Sporophilafalcirostris</i>	cigarra-verdadeira	2	3	6	2,6
<i>Sporophilaschistacea</i>	cigarrinha-do-norte	1	3	3	2,6
<i>Sporophila intermedia</i>	papa-capim-cinza	3	3	9	2,2
<i>Sporophilaplumbea</i>	patativa	3	3	9	2,4
<i>Sporophilabeltoni</i>	patativa-tropeira	3	3	9	2,4
<i>Sporophila americana</i>	coleiro-do-norte	3	3	9	2,4
<i>Sporophilamurallae</i>	papa-capim-de-caquetá	3	3	9	2,2
<i>Sporophilacollaris</i>	coleiro-do-brejo	3	3	9	2,6
<i>Sporophilabouvronides</i>	estrela-do-norte	3	3	9	2,2
<i>Sporophilalineola</i>	bigodinho	3	3	9	2,2
<i>Sporophilaluctuosa</i>	papa-capim-preto-e-branco	3	3	9	2,2
<i>Sporophilanigricollis</i>	baiano	3	3	9	2,2
<i>Sporophilaardesiaca</i>	papa-capim-de-costas-cinzas	3	3	9	2,2
<i>Sporophilamelanops</i>	papa-capim-do-	3	3	9	2,2

	bananal				
<i>Sporophilacaerulescens</i>	coleirinho	3	3	9	2,2
<i>Sporophilaalbogularis</i>	golinho	3	3	9	2,2
<i>Sporophilaleucoptera</i>	chorão	1	3	3	2,6
<i>Sporophilanigrorufa</i>	caboclinho-do-sertão	3	3	9	2,2
<i>Sporophilabouvreuil</i>	caboclinho	3	3	9	2,2
<i>Sporophilapileata</i>	caboclinho-branco	3	3	9	2,2
<i>Sporophila minuta</i>	caboclinho-lindo	3	3	9	2,2
<i>Sporophilahypoxantha</i>	caboclinho-de-barriga-vermelha	3	3	9	2,2
<i>Sporophilaruficollis</i>	caboclinho-de-papo-escuro	3	3	9	2,2
<i>Sporophilapalustris</i>	caboclinho-de-papo-branco	3	3	9	2,2
<i>Sporophilacastaneiventris</i>	caboclinho-de-peito-castanho	3	3	9	2,2
<i>Sporophilahypochroma</i>	caboclinho-de-sobre-ferrugem	3	3	9	2,2
<i>Sporophilacinnamomea</i>	caboclinho-de-chapéu-cinzentos	3	3	9	2,2
<i>Sporophilamelanogaster</i>	caboclinho-de-barriga-preta	3	3	9	2,2
<i>Sporophilaangolensis</i>	curió	2	2	8	2,6
<i>Sporophilacrassirostris</i>	bicudinho	3	3	9	2,8
<i>Sporophilamaximiliani</i>	bicudo-verdadeiro	3	2	6	3,0
<i>Sporophilam.gigantirostris</i>	bicudo pantaneiro	3	2	6	3,2
<i>Sporophilam.atrirostris</i>	bicudo-do-bico-preto	3	2	6	3,2
<i>Sporophilam.magnirostris</i>	bicudo-pantaneiro-grandão	3	2	6	3,2
<i>Catameniahomochroa</i>	patativa-da-amazônia	3	3	9	2,2

<i>Tiarisobscurus</i>	cigarra-parda	2	3	6	2,4
<i>Tiarisfuliginosus</i>	cigarra-do-coqueiro	2	3	6	2,4
<i>Gubernatrixcristata</i>	cardeal-amarelo	2	3	6	3,5
Cardinalidae					
<i>Piranga flava</i>	sanhaçu-de-fogo	2	4	8	3,0
<i>Habiarubica</i>	tiê-do-mato-grosso	2	3	6	3,5
<i>Pheucticus aureoventris</i>	rei-do-bosque	2	3	6	3,5
<i>Caryothraustes canadensis</i>	furriel	2	3	6	3,5
<i>Periporphyrus erythromelas</i>	bicudo-encarnado	2	3	6	3,5
<i>Amaurospiza amoesta</i>	negrinho-do-mato	2	3	6	3,0
<i>Cyanoloxia rothschildii</i>	azulão-da-amazônia	3	3	9	2,8
<i>Cyanoloxia glaucocaeerulea</i>	azulinho	2	3	6	2,6
<i>Cyanoloxia brissonii</i>	azulão	2	3	6	2,8
<i>Spiza americana</i>	papa-capim-americano	3	2	6	2,2
Fringillidae					
<i>Sporagrayarrellii</i>	pintassilgo-do-nordeste	3	2	6	2,4
<i>Sporagrammagellanica</i>	pintassilgo	3	2	6	2,4
<i>Euphonia chlorotica</i>	fim-fim	2	3	6	2,6
<i>Euphonia violacea</i>	gaturamo-verdadeiro	2	3	6	2,6
<i>Euphonia laniirostris</i>	gaturamo-de-bico-grosso	2	3	6	2,8
<i>Euphonia chalybea</i>	cais-cais	2	3	6	2,6
<i>Euphonia cyanocephala</i>	gaturamo-rei	2	3	6	2,6
<i>Euphonia chrysopasta</i>	gaturamo-verde	1	3	3	2,6
<i>Euphonia rufiventris</i>	gaturamo-do-norte	2	3	6	2,6
<i>Euphonia cayennensis</i>	gaturamo-preto	2	3	6	2,6

Euphoniaepectoralis	ferro-velho	2	3	6	2,6
Chlorophoniacyanea	gaturamo- bandeira	2	3	6	2,6
Contingidae					
Procniasnudicollis	araponga verdadeira	2	2	4	5,0
Rupicolarupicola	galo da serra	2	2	4	5,0

ANEXO II
RELAÇÃO DE PASSERIFORMES

Nome do criador:		Nº do cadastro:
Documento de identidade:	Órgão expedidor:	CPF:
Endereço do criadouro 1:		UF:
Telefones:		
Endereço do criadouro 2:		UF:
Telefones:		

Nº de ordem	Nome científico	Nome comum	Sexo	Idade	Dados do anel	Observações
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						

Data de expedição:

Válida até:

Esta relação é válida exclusivamente no território brasileiro.

Válida somente a via original sem emendas ou rasuras.

Válida somente quando acompanhada do documento de identificação do criador.

Autoriza o criador a transportar, em gaiolas, passeriformes da fauna brasileira anilhados com anilhas invioláveis, no território nacional, para concurso, exposição e treinamento.

Observação: Caso a relação de passeriformes seja assinada pelo procurador, nos termos da Lei, recomenda-se o endosso pelo criador.

ANEXO III
TERMO DE TRANSFERÊNCIA

Eu, _____, residente e domiciliado a _____, no município de _____, no estado de _____, CPF nº _____, carteira de identidade nº _____, transfiro o pássaro da espécie _____, nome vulgar _____, anel _____, sexo _____, nascimento _____, adquirido por meio da nota fiscal nº _____, anexa, para _____, domiciliado a _____, no município de _____, no estado de _____, CPF nº _____ e carteira de identidade nº _____.

Brasília, ____ de _____ de _____.

Assinatura do proprietário/representante legal

Assinatura do adquirente

LEI Nº 5.759 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Institui o Painel de Monitoramento da Qualidade da Água do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituído o Painel de Monitoramento da Qualidade da Água do Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo deve possibilitar a criação do Painel de Monitoramento da Qualidade da Água do Distrito Federal, com o objetivo de informar à população a real e atualizada situação das águas no território do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Painel de que trata o *caput* deve ficar em local de fácil visibilidade.

Art. 3º No sítio oficial do Distrito Federal, devem ser divulgados os seguintes indicadores:

I – Índice de Qualidade das Águas – IQA, composto de 9 parâmetros:

- a) oxigênio dissolvido;
- b) coliformes termotolerantes;
- c) potencial hidrogeniônico – pH;
- d) demanda bioquímica de oxigênio – DBO_{5,20};
- e) temperatura da água;
- f) nitrogênio total;
- g) fósforo total;
- h) turbidez;
- i) resíduo total;

II – Índice de Qualidade da Água Bruta para Fins de Abastecimento Público – IAP;

III – Índice do Estado Trófico – IET;

IV – Índice de Contaminação por Tóxicos;

V – Índice de Proteção da Vida Aquática;

VI – Índice de Qualidade de Água em Reservatórios.

§1º A fórmula para cálculo do Índice de Qualidade das Águas – IQA é $IQA = \prod_{i=1}^n q_i^{w_i}$, sendo:

I – IQA: um número de 0 a 100;

II – q_i : qualidade de i -ésimo, um número entre 0 e 100 obtido do quadro de qualidade, em função de sua concentração ou medida;

III – w_i : o peso correspondente ao i -ésimo, fixado em função da sua importância para a conformação global da qualidade, sendo um número entre 0 e 1.

§2º Os valores obtidos pelo IQA são classificados em faixas a serem definidas em regulamento.

§3º O Índice de Qualidade da Água Bruta para Fins de Abastecimento Público – IAP é calculado pela fórmula $IAP = IQA \times \text{Índice de Substâncias Tóxicas e Organolépticas} - ISTO$.

§4º Os valores obtidos pelo IAP são classificados em faixas, sendo:

I – de 80 a 100: ótimo;

II – de 52 a 79: bom;

III – de 37 a 51: regular;

IV – de 20 a 36: ruim;

V – 19: péssimo.

§5º O cálculo do Índice de Estado Trófico – IET para rios é $IET = 10 \times (6 - ((0,42 - 0,36 \times (InxPT)/In2))$, em que o fósforo total (PT) é expresso em $\mu\text{g/l}$.

§6º O cálculo do Índice de Estado Trófico – IET para reservatórios é $IET = 10 \times (6 - (1,77 - 0,42 \times (InxPT)/In2))$, em que o fósforo total (PT) é expresso em $\mu\text{g/l}$.

§7º Os valores obtidos pelo IET são classificados em faixas, sendo:

I – $IET = 47$: ultraoligotrófico;

II – $47 < IET = 52$: oligotrófico;

III – $52 < IET = 59$: mesotrófico;

IV – $59 < IET = 63$: eutrófico;

V – $63 < IET = 67$: supereutrófico;

VI – $IET > 67$: hipereutrófico.

§8º O Índice de Contaminação por Tóxicos é verificado de acordo com a concentração em corpos d'água de amônia, arsênio total, bário total, cádmio total, chumbo total, cianeto livre, cobre total, cobre dissolvido, cromo hexavalente, cromo total, fenóis totais, mercúrio total, nitritos, nitratos e zinco total, observada a normatização do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

§9º Os valores obtidos pelo Índice de Contaminação por Tóxicos são classificados em faixas, sendo:

I – $= 1,2P$: contaminação baixa;

II – $1,2P > \text{concentração} = 2P$: contaminação média;

III – concentração > 2P: contaminação alta.

§10. O Índice de Proteção da Vida Aquática é calculado pela fórmula $IVA = (IPMCA \times 1,2) + IET$, sendo o Índice de Parâmetros Mínimos para a Preservação da Vida Aquática definido pelo CONAMA, e o IET, o Índice do Estado Trófico de Carlson modificado por Toledo.

§11. Os valores obtidos pelo IVA são classificados em faixas, sendo:

I – $\leq 2,5$: ótimo;

II – $2,6 \leq IVA \leq 3,3$: bom;

III – $3,4 \leq IVA \leq 4,5$: regular;

IV – $4,6 \leq IVA \leq 6,7$: ruim;

V – $IVA > 6,8$: péssimo.

§ 12. O Índice de Qualidade Água em reservatórios é calculado de acordo com a fórmula a ser estabelecida em regulamento.

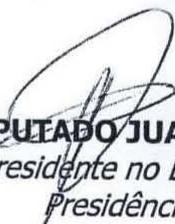
Art. 4º No Painel de que trata o art. 1º, devem-se informar o período ou a data a que se refere o índice, bem como o local de coleta do corpo d'água.

Art. 5º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei em 90 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no Exercício da
Presidência

LEI Nº 5.760 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Rodrigo Delmasso)

Dispõe sobre a ordem cronológica de pagamento a ser obedecida no âmbito das contratações e aquisições realizadas pela administração pública dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A ordem cronológica de pagamento das despesas decorrentes das contratações de serviços e obras e das aquisições realizadas pela administração pública dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal deve obedecer aos preceitos do art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Os pagamentos das despesas oriundas das contratações de serviços e obras e das aquisições devem obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

Parágrafo único. A exigibilidade de que trata esta Lei tem início na data em que for atestada, na forma da Lei nº 8.666, de 1993, a execução do serviço ou da obra ou o recebimento dos bens.

Art. 3º Não é paga a despesa, ainda que atestada, enquanto houver outras mais bem-classificadas na ordem cronológica e custeadas pela mesma fonte de recursos, ainda que sejam originárias de exercício encerrado.

Art. 4º As despesas decorrentes de contratações e aquisições com valores que não ultrapassem o limite de que trata o art. 24, II, da Lei n.º 8.666, de 1993, são ordenadas separadamente, em cada fonte diferenciada de recursos, em lista classificatória cronológica específica de pequenos credores.

Parágrafo único. As despesas de que trata o *caput* são pagas em até 5 dias úteis, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, e de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 5º A inobservância da ordem cronológica de pagamentos é permitida somente com justificativa prévia da autoridade competente e nas seguintes circunstâncias:

- I – em estado de emergência;
- II – em calamidade pública;
- III – por decisão judicial ou por determinação dos órgãos de controle interno e externo;
- IV – para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da instituição ou para restaurá-los;
- V – por relevantes razões de interesse público.

Parágrafo único. A justificativa prévia relativa ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos deve ser publicada na imprensa oficial e disponibilizada no *site* oficial em até 10 dias úteis de sua edição.

Art. 6º Caso seja identificado, durante a liquidação da despesa, erro ou falha documental, salvo em caso de má-fé, o credor tem até 3 dias para sanear o processo e, após esse prazo, a obrigação de pagamento tem sua exigibilidade suspensa e é excluída da respectiva ordem cronológica.

§ 1º A identificação de erro ou falha documental deve ser noticiada em até 2 dias ao credor para que lhe seja possibilitado o prazo para regularização.

§ 2º No caso de exclusão da ordem cronológica citada no *caput*, o crédito suspenso é novamente inscrito na ordem cronológica após ter sido corrigido o erro ou a falha motivadora da suspensão da exigibilidade.

Art. 7º É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo os recursos disponíveis ser utilizados para quitar a fatura que esteja na ordem de classificação, salvo no caso de indisponibilidade financeira, caso em que o saldo remanescente ainda permanece na mesma ordem de classificação.

Art. 8º Os órgãos e as entidades indicados no art. 1º devem publicar mensalmente, no *site* oficial ou na imprensa oficial, a relação dos pagamentos realizados no mês imediatamente anterior, separados por fonte de recursos, em que constem as seguintes informações:

I – número do contrato, nota de empenho ou ajuste equivalente;

II – nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do credor;

III – prazo de pagamento estabelecido no edital, contrato ou ajuste equivalente;

IV – número da nota fiscal, fatura ou documento equivalente;

V – data em que a nota fiscal, a fatura ou o documento equivalente foi atestado pelo representante da administração;

VI – data de exigibilidade da nota fiscal, da fatura ou do documento equivalente;

VII – data do pagamento;

VIII – indicação da causa da suspensão da exigibilidade e da exclusão da ordem cronológica do pagamento, se houver.

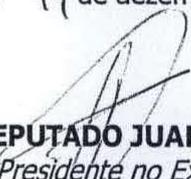
Art. 9º Constatado que houve favorecimento ou preterição indevida de credor da ordem cronológica de pagamento, os responsáveis sujeitam-se a que suas contas sejam julgadas irregulares nos processos anuais de tomada ou prestação de contas.

Art. 10. Os servidores que deem causa, por ação ou omissão dolosa, ao descumprimento da ordem cronológica de pagamento sujeitam-se à responsabilização funcional, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 120 dias da data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no Exercício da
Presidência

LEI Nº 5.761 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Lira)

Altera a Lei nº 4.996, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a regularização fundiária no Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 4.996, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Fica autorizada a regularização, por meio de doação, de imóveis do Distrito Federal de até 250 metros quadrados aos atuais ocupantes de parcelamentos informais consolidados, previstos na Estratégia de Regularização Fundiária de Interesse Social do Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

§ 1º Os ocupantes de imóveis em assentamentos ou parcelamentos informais consolidados a que se refere o *caput* cuja residência seja afetada por obras de infraestrutura urbana, implantação de equipamentos públicos, abertura de ruas ou outras ações necessárias ao processo de regularização têm direito a reassentamento em lote urbanizado, preferencialmente no mesmo assentamento ou parcelamento objeto de respectiva regularização.

§ 2º Nos casos em que a poligonal a ser regularizada não comporte a criação de lotes para fins de atendimento ao disposto no § 1º, o Poder Público deve ofertar lote em outra área passível de regularização ou em cidade consolidada.

§ 3º O órgão do Poder Executivo responsável pela execução da política habitacional do Governo do Distrito Federal deve destinar pelo menos 3% das unidades de programas habitacionais para fins de atendimento dos ocupantes de assentamentos irregulares a qualquer título não passíveis de regularização, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Para o disposto no § 3º, deve-se comprovar:

I – existência do assentamento irregular há pelo menos 8 anos contados da publicação da Lei nº 4.996, de 2012;

II – requerimento de regularização fundiária protocolado junto ao órgão do Poder Executivo responsável pela política habitacional do Distrito Federal.

§ 5º O beneficiário da medida instituída pelo § 3º deve comprovar residir no endereço do qual ocorrerá o remanejamento há pelo menos 5 anos.

§ 6º Para a regularização a que se refere o *caput*, o interessado deve cumprir cumulativamente os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros exigidos por legislação específica:

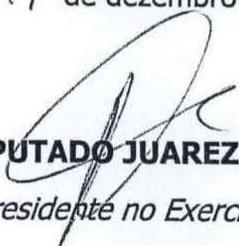
- I – ter renda familiar de até 5 salários-mínimos;
- II – não ter sido anteriormente beneficiado em programas habitacionais do Distrito Federal;
- III – comprovar que reside no Distrito Federal há pelo menos 5 anos e 1 dia;
- IV – não ser e nem ter sido proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal;
- V – não ocupar área com restrição urbanística e ambiental nos termos da legislação vigente.

Art. 2º No prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo deve promover as alterações necessárias no Decreto nº 34.210, de 13 de março de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 7º da Lei nº 4.996, de 2012, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.347, de 20 de maio de 2014.

Brasília, 19 de dezembro de 2015


DEPUTADO JUAREZÃO
*Vice-Presidente no Exercício da
Presidência*

LEI Nº 5.762 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputado Bispo Renato Andrade)

Obriga os prestadores da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal a implantar sistema eletrônico que informe, em tempo real, dados relativos ao serviço.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os prestadores da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal devem implantar sistema eletrônico que informe, em tempo real:

I – a exata localização de seus veículos, identificando se:

- a) são adaptados para pessoas com deficiência;
- b) estão:
 - 1) atrasados;
 - 2) adiantados;
 - 3) no horário normal de operação;
 - 4) inoperantes;

II – o intervalo de tempo entre os veículos que operam a mesma linha;

III – a previsão do horário de chegada dos veículos nos pontos de parada;

IV – as linhas operadas, com:

- a) a situação de operacionalidade das linhas;
- b) o mapa completo e detalhado do itinerário, com os respectivos pontos de parada dos veículos;
- c) a duração:
 - 1) do itinerário;
 - 2) dos trajetos que compõem o itinerário.

§ 1º As informações de que trata este artigo devem ser disponibilizadas, instantânea e gratuitamente:

I – na internet;

II – em aplicativo compatível com os sistemas operacionais de aparelhos eletrônicos portáteis, como, entre outros:

- a) telefones celulares;

b) *tablets*.

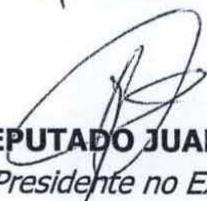
§ 2º As obrigações constantes deste artigo devem ser cumpridas no prazo máximo de 1 ano, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º O prestador da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal que violar o disposto nesta Lei deve ser sancionado nos termos do disposto nos arts. 35 a 41 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO
*Vice-Presidente no Exercício da
Presidência*

LEI Nº 5.763 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Juarezão)

Dispõe sobre presença de profissional de educação física na supervisão dos Pontos de Encontro Comunitários do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

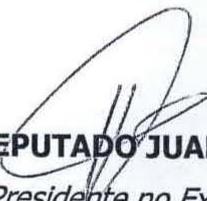
Art. 1º O Poder Executivo do Distrito Federal deve disponibilizar a presença de profissional de educação física dos quadros da administração pública do Distrito Federal na implantação e na supervisão setorizada dos Pontos de Encontro Comunitários – PECs, em seu território.

Art. 2º A setorização dos PECs, para fins de supervisão de que trata o art 1º, é definida em regulamento pelo Poder Executivo, para cada região administrativa, em atendimento ao princípio da eficiência administrativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO
*Vice-Presidente no Exercício da
Presidência*

LEI Nº 5.764 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

TÍTULO I***DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

Art. 1º As águas subterrâneas de domínio do Distrito Federal são regidas pelas disposições desta Lei e das normas dela decorrentes e, no que couber, pela legislação sobre recursos hídricos.

§ 1º Para efeito desta Lei, são consideradas como águas subterrâneas todas as águas presentes no solo e no subsolo.

§ 2º Quando as águas subterrâneas, por razões de qualidade físico-química e propriedades oligominerais, se prestem à exploração para fins comerciais ou terapêuticos e possam ser classificadas como águas minerais, a sua utilização é regida tanto pela legislação federal quanto pela legislação relativa à saúde pública, assim como pelas disposições específicas desta Lei.

Art. 2º Na aplicação desta Lei e das normas dela decorrentes, é considerada a conexão hidráulica existente entre as águas subterrâneas e as superficiais, condicionada à evolução temporal do ciclo hidrológico.

TÍTULO II***DA ADMINISTRAÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS******CAPÍTULO I******DAS AÇÕES DE GESTÃO***

Art. 3º O gerenciamento das águas subterrâneas inclui:

I – a sua avaliação quantitativa e qualitativa e o planejamento de seu aproveitamento racional;

II – a outorga e a fiscalização dos direitos de uso dessas águas;

III – o controle da qualidade;

IV – a adoção de medidas relativas a sua conservação.

Art. 4º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, deve desenvolver ações visando à promoção e ao gerenciamento eficaz das águas subterrâneas,

mediante:

- I – instituição e manutenção de cadastro de poços e outras captações;
- II – proposição e implantação de programas permanentes de conservação e proteção dos aquíferos, visando a seu uso sustentado;
- III – implantação de sistemas de outorga e de consulta permanente, de forma a otimizar o atendimento aos usuários na obtenção de produtos e serviços;
- IV – edição de regulamentos e normas complementares a esta Lei.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO E DO CONTROLE

Seção I

Da Defesa da Qualidade

Art. 5º A conservação e a proteção das águas subterrâneas implicam seu uso racional, a aplicação de medidas de controle da poluição e a manutenção de seu equilíbrio físico, químico e biológico, em relação aos demais recursos naturais.

Art. 6º É vedada qualquer ação, omissão ou atividade que cause ou possa causar poluição das águas subterrâneas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas subterrâneas que possa ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, comprometer o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais e recreativos ou causar danos à flora e à fauna.

Art. 7º Os projetos de implantação ou ampliação de empreendimentos de alto risco ambiental, tais como polos petroquímicos, carboquímicos, cloroquímicos e radiológicos ou quaisquer outras fontes potenciais de contaminação das águas subterrâneas, com alta periculosidade e risco para a saúde do público em geral, devem conter caracterização detalhada da hidrogeologia local, incluindo avaliação da vulnerabilidade dos aquíferos potencialmente afetados, assim como proposta para as respectivas medidas de proteção e controle a ser adotadas.

Art. 8º A implantação ou a ampliação de empreendimentos consumidores de elevados volumes de águas subterrâneas, classificados ambientalmente como empreendimentos de grande porte e potencial poluidor, submetidas à SEMA devem ser precedidas de estudo hidrogeológico para avaliação das disponibilidades hídricas e do não comprometimento do aquífero a ser explorado.

Art. 9º As áreas com depósitos e efluentes no solo devem ser dotadas de monitoramento das águas subterrâneas, a cargo do responsável pelo empreendimento, executado conforme plano aprovado pela SEMA, o qual deve conter:

- I – localização e detalhes construtivos do poço de monitoramento;
- II – forma de coleta de amostras, frequência de amostragem, parâmetros a ser analisados e métodos analíticos adotados;

III – espessura da zona saturada e direção de escoamento do aquífero freático, assim como identificação das eventuais interconexões com outras unidades aquíferas.

Art. 10. O responsável pelo empreendimento deve elaborar relatórios e fornecer as informações obtidas no monitoramento, sempre que solicitado pela SEMA.

Art. 11. No caso de haver comprovada alteração dos parâmetros naturais da qualidade da água subterrânea, o responsável pelo empreendimento deve executar os trabalhos necessários para sua recuperação, estando sujeito às sanções cabíveis, conforme previsto nos arts. de 29 a 35 desta Lei.

Seção II

Das Áreas de Proteção

Art. 12. Quando, no interesse da conservação, da proteção ou da manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, no interesse dos serviços públicos de abastecimento de água ou por motivos geológicos, geotécnicos ou ecológicos, se faça necessário restringir a captação e o uso dessas águas, a SEMA pode, com base em estudos hidrogeológicos ambientais, instituir as respectivas áreas de proteção e controle, restringir as vazões captadas por poços, estabelecer a distância mínima entre poços e tomar outras medidas que o caso venha a requerer.

Art. 13. Para os fins desta Lei, as áreas de proteção dos aquíferos classificam-se em:

I – Área de Proteção Máxima: compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais para abastecimento público;

II – Área de Restrição e Controle: caracterizada pela necessidade de disciplinamento das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras;

III – Área de Proteção de Poços e Outras Captações: incluindo a distância mínima entre poços e outras captações e o respectivo perímetro de proteção.

Art. 14. Nas Áreas de Proteção Máxima, não são permitidos:

I – a implantação de indústrias de alto risco ambiental, polos petroquímicos, carboquímicos, cloroquímicos e radiológicos ou quaisquer outras fontes potenciais de grande impacto ambiental;

II – as atividades agrícolas que utilizem produtos tóxicos de grande mobilidade no solo e que possam colocar em risco as águas subterrâneas;

III – o parcelamento do solo urbano sem sistema adequado de tratamento de efluentes ou de disposição de resíduos sólidos.

Art. 15. Nos casos de escassez de água subterrânea ou de prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes nas Áreas de Proteção Máxima, a SEMA pode:

I – proibir novas captações até que o aquífero se recupere ou seja superado o fato que determinou a carência de água;

II – restringir e regular a captação de água subterrânea, estabelecendo volume máximo a ser extraído e o regime de operação;

III – controlar as fontes de poluição existentes, mediante programa específico de monitoramento;

IV – restringir novas atividades potencialmente poluidoras.

Parágrafo único. Quando há restrição à extração de águas subterrâneas, são atendidas prioritariamente as captações destinadas ao abastecimento público de água, cabendo à SEMA estabelecer a escala de prioridades, segundo as condições locais.

Art. 16. Nas Áreas de Proteção de Poços e Outras Captações, é instituído perímetro imediato de proteção sanitária, abrangendo um raio de 10 metros a partir do ponto de captação, que deve ser cercado e protegido, devendo seu interior estar resguardado da entrada ou da infiltração de poluentes.

§ 1º Nas áreas referidas no *caput*, os poços e as captações devem ser dotados de laje de proteção sanitária, para evitar a penetração de poluentes.

§ 2º As lajes de proteção dos poços, de concreto armado, devem ser fundidas no local, envolver o tubo de revestimento e ter declividade do centro para as bordas, espessura mínima de 10 centímetros e área não inferior a 3 metros quadrados.

Art. 17. Além do perímetro imediato de proteção sanitária, devem ser estabelecidos perímetros de alerta contra poluição, tomando-se por base a distância coaxial ao sentido do fluxo, a partir do ponto de captação, equivalente ao tempo de trânsito das águas no aquífero, de 50 dias, no caso de poluentes não conservativos.

Parágrafo único. No interior do perímetro de alerta, deve haver disciplinamento das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras.

Art. 18. Quando as exigências e restrições constantes nos arts. de 13 a 17 não sejam suficientes para os fins a que se destinam, a SEMA deve baixar normas complementares.

Parágrafo único. Cabe à SEMA o estabelecimento dos padrões de qualidade das águas subterrâneas e dos critérios para a proteção dos aquíferos.

CAPÍTULO III

DA CAPTAÇÃO PROFISSIONAL, ESTUDOS, PROJETOS, PESQUISAS E OBRAS

Art. 19. Os estudos e as pesquisas de águas subterrâneas, os projetos e as respectivas obras devem ser realizados por profissionais, empresas ou instituições legalmente habilitados perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA-DF e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF.

Parágrafo único. Se os estudos e as pesquisas incluem execução de obra de captação de águas subterrâneas, deve ser previamente obtida a licença de que trata o art. 20 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA OUTORGA DE DIREITO DE USO

Seção I

Da Licença de Execução

Art. 20. A execução de obras destinadas à pesquisa ou ao aproveitamento de águas subterrâneas depende de Licença de Execução, expedida em conformidade com as normas e os critérios estabelecidos pela SEMA, e deve atender às seguintes condições mínimas:

I – requerimento à SEMA solicitando a Licença de Execução;

II – regularização junto ao CREA/DF ou ao CAU/DF, incluindo comprovante da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

III – elaboração de projeto e execução da obra em conformidade com as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativas à matéria.

§ 1º A Licença de Execução possibilita tão somente o acesso ao recurso hídrico pretendido pelo interessado, comprometendo-se este a cumprir as normas, os métodos e as técnicas regulamentares e não se eximindo, em nenhuma hipótese, do atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A SEMA, após expedir a Licença de Execução, credencia seus agentes para, quando necessário, acompanhar e fiscalizar a obra e realizar os testes e as análises recomendáveis.

§ 3º Concluída a obra, o responsável técnico deve encaminhar o pedido de outorga de direito de uso à SEMA, juntando as informações técnicas do poço, conforme modelo padronizado, de forma a possibilitar a expedição do ato previsto neste artigo.

§ 4º A Licença de Execução tem prazo de validade fixado pela SEMA.

Seção II

Das Concessões e Das Autorizações

Art. 21. A utilização das águas subterrâneas depende de prévia concessão ou autorização administrativa, outorgada pela SEMA, como segue:

I – concessão administrativa, quando a água se destinar a usos de utilidade pública;

II – autorização administrativa, quando a água se destinar a outras finalidades.

§ 1º São definidas pela SEMA as normas gerais nas quais os usuários devem enquadrar-se para obtenção da outorga.

§ 2º As captações de águas subterrâneas destinadas exclusivamente a usuário doméstico urbano ou rural e aquelas feitas em áreas, profundidades e vazões reduzidas, conforme estabelecido pela SEMA, estão dispensadas da Licença de Execução e da outorga de direito de uso da água, ficando sujeitas à fiscalização nos

aspectos relativos à defesa da saúde pública e à proteção dos aquíferos.

§ 3º Cabe à SEMA decidir se os usos referidos no § 2º devem ser objeto de cadastro.

Art. 22. A outorga é condicionada aos objetivos do Plano de Recursos Hídricos do Distrito Federal e considera os fatores econômicos e sociais envolvidos.

§ 1º A outorga é dada por tempo fixo, determinando-se prazo razoável para o início e a conclusão das obras.

§ 2º Se durante 3 anos o outorgado deixar de fazer uso exclusivo das águas, o instrumento da outorga será declarado caduco.

§ 3º A outorga é concedida sem prejuízo do direito de terceiros.

§ 4º Os atos de outorga fazem referência à cobrança pela utilização da água, nos termos previstos na legislação pertinente.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DOS POÇOS E DAS OUTRAS CAPTAÇÕES

Art. 23. Fica instituído o Sistema de Informações de Águas Subterrâneas do Distrito Federal – SIAS, que mantém o cadastro dos poços tutelares profundos e outras captações existentes no território do Distrito Federal.

Parágrafo único. As informações constantes no SIAS são de utilidade pública, podendo qualquer interessado ter acesso gratuito a elas.

Art. 24. Todo aquele que construir obra de captação de água subterrânea ou que já a possua deve cadastrá-la de acordo com norma a ser estabelecida pela SEMA.

Parágrafo único. As captações existentes devem ser cadastradas no prazo de 90 dias, contado da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

Da Fiscalização

Art. 25. À SEMA compete fiscalizar o cumprimento das disposições previstas nesta Lei, em seu regulamento e em normas decorrentes.

Art. 26. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado aos agentes públicos credenciados o livre acesso aos pontos de captação, às obras ou aos serviços que possam afetar a quantidade e a qualidade das águas subterrâneas.

Parágrafo único. Aos agentes públicos credenciados, entre outras atribuições previstas em leis ou regulamentos, cabe o exercício das seguintes funções, podendo, se necessário, requisitar força policial para garantir a sua execução:

I – efetuar vistorias, levantamentos e avaliações e examinar a documentação técnica pertinente;

II – verificar a ocorrência de infrações e emitir os respectivos autos;

III – intimar, por escrito, o infrator a prestar esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados;

IV – aplicar as sanções previstas em Lei.

Seção II

Das Infrações

Art. 27. São consideradas infrações ao disposto nesta Lei e nas normas dela decorrentes:

I – iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a extração de águas subterrâneas sem obter a Licença de Execução;

II – utilizar águas subterrâneas para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso, nos casos previstos nesta Lei;

III – fraudar as medições dos volumes de água utilizada ou declarar valores diferentes dos constantes nos medidores;

IV – obstar ou dificultar a ação da fiscalização;

V – deixar de cadastrar obra de captação exigida por lei ou regulamento;

VI – provocar salinização ou poluição de aquíferos;

VII – deixar de vedar poço ou outra obra de captação abandonada ou inutilizada;

VIII – deixar de colocar dispositivo de controle em poços jorrantes;

IX – remover cobertura vegetal em área de recarga de aquífero instituída pelo poder público;

X – alterar o local da obra para o qual foi licenciada;

XI – descumprir as medidas preconizadas para as Áreas de Proteção ou de Restrição e Controle;

XII – infringir outras disposições desta Lei e das normas dela decorrentes.

Art. 28. As infrações previstas no art. 27, a critério da autoridade outorgante, são classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I – a maior ou a menor gravidade;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Responde pela infração quem, por qualquer modo, cometê-la, concorrer para sua prática ou dela beneficiar-se.

Seção III

Das Sanções

Art. 29. O descumprimento desta lei e das normas dela decorrentes sujeita o

infrator às seguintes sanções, aplicáveis pela autoridade outorgante, independentemente de sua ordem de enumeração:

I – advertência por escrito, na qual conste prazo para correção das irregularidades;

II – multa simples ou diária proporcional à gravidade da infração;

III – intervenção administrativa temporária;

IV – interdição;

V – embargo ou demolição;

VI – declaração de caducidade.

Art. 30. As multas têm seus valores estabelecidos nas seguintes bases:

I – de R\$500,00 a R\$1.000,00 para as infrações leves;

II – de R\$1.001,00 a R\$5.000,00 para as infrações graves;

III – de R\$5.001,00 a R\$15.000,00 para infrações gravíssimas.

§ 1º Sempre que da infração resulte prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, destruição de bens ou prejuízos a terceiros, a multa nunca é inferior à metade do valor cominado em abstrato.

§ 2º Nos casos previstos no art. 27, II a V, independentemente da multa, são cobradas do infrator as despesas em que incorra a administração para tornar efetivas as medidas previstas naqueles incisos, sem prejuízo de responder aquele pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Os valores das multas de que tratam os incisos I, II e III são reajustados anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

§ 4º Na reincidência, a multa é aplicada em dobro.

§ 5º A critério do outorgante, pode haver multa diária, nos limites estabelecidos neste artigo, devida até que o infrator faça cessar a irregularidade.

Art. 31. A intervenção administrativa temporária ou a interdição podem ser efetuadas quando houver perigo iminente à saúde pública e, a critério da autoridade aplicadora, na ocorrência de infração continuada.

Parágrafo único. A intervenção ou a interdição previstas neste artigo devem cessar quando removidas as causas que as tenham determinado.

Art. 32. O embargo e a demolição podem ser efetuados no caso de obras e construções efetivadas sem a Licença de Execução ou em desacordo com a outorga expedida, quando sua permanência ou manutenção contrarie as disposições desta Lei ou de normas dela decorrentes.

Art. 33. As sanções referidas no art. 29, III a V, podem ser aplicadas sem prejuízo daquelas referidas no art. 29, I e II.

Art. 34. As sanções administrativas previstas nesta Lei não eximem os

infratores das penalidades estabelecidas na legislação comum ou especial aplicável.

Art. 35. Da imposição das penalidades cabe recurso formulado por escrito, em modelo padronizado, conforme estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O usuário de obras de captação de águas subterrâneas deve operá-las de modo a assegurar a capacidade do aquífero e a evitar desperdício, podendo a SEMA exigir a recuperação dos danos que venham a ser causados.

Art. 37. Os poços e outras obras de captação de águas subterrâneas devem ser dotados de equipamentos hidrométricos definidos pela SEMA, cujas informações devem ser apresentadas a essa secretaria, quando solicitado.

Art. 38. Nas instalações de captação de águas subterrâneas destinadas a abastecimento público, devem ser efetuadas análises físicas, químicas e bacteriológicas da água.

Art. 39. Os poços abandonados ou em funcionamento que acarretem ou possam acarretar poluição ou representem riscos aos aquíferos e as perfurações realizadas para outros fins que não a extração de água devem ser adequadamente fechados, de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição dos aquíferos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos poços tubulares ficam obrigados a comunicar à SEMA a sua desativação temporária ou definitiva.

Art. 40. Os poços jorrantes devem ser dotados de dispositivos que impeçam desperdício de água ou eventuais desequilíbrios ambientais.

Art. 41. As escavações, sondagens ou obras para pesquisa relativa a lavra mineral ou para outros fins que atinjam águas subterrâneas devem ter tratamento idêntico a poço abandonado, de forma a preservar e conservar os aquíferos.

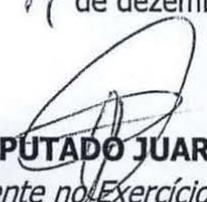
Art. 42. A recarga artificial de aquíferos depende de autorização da SEMA e está condicionada à realização de estudos que comprovem sua conveniência técnica, econômica e sanitária e a preservação da qualidade das águas subterrâneas.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com outras Unidades Federativas, relativamente aos aquíferos também a elas subjacentes, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

LEI Nº 5.765 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

Dispõe sobre a permissão para fornecimento de energia elétrica a núcleos habitacionais em processo de regularização localizados em áreas de regularização de interesse social do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica autorizado o fornecimento de energia elétrica, em caráter provisório, a núcleos habitacionais em processo de regularização, consolidados antes da vigência desta Lei e localizados em áreas de regularização de interesse social do Distrito Federal, assim definidas na Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, e na Lei federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, obedecidas as condições estabelecidas na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 1º Para o atendimento do disposto no *caput*, são observadas as seguintes condições:

I – solicitação formal do responsável pela implantação do empreendimento habitacional urbano de interesse social ou pela regularização fundiária de interesse social;

II – anuência expressa do órgão competente do Governo do Distrito Federal;

III – documentação comprobatória de caracterização do empreendimento ou da regularização fundiária como de interesse social, incluindo as leis específicas, conforme o caso;

IV – licenças obrigatórias;

V – cópia do projeto completo, contendo a poligonal definindo a área de regularização de interesse social, aprovado pela autoridade competente;

VI – todas as informações técnicas necessárias, em coordenadas georreferenciadas, para o projeto da infraestrutura básica.

§ 2º Para o atendimento provisório, a concessionária pode:

I – disponibilizar aos consumidores opções de padrões de entrada de energia de baixo custo e de fácil instalação;

II – adotar soluções técnicas ou comerciais alternativas, com vistas à redução dos custos de instalação.

§ 3º Conforme regulação vigente, é de responsabilidade da unidade

consumidora a instalação do padrão de entrada de energia elétrica em conformidade com as normas e os padrões da concessionária de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal.

§ 4º Os titulares das unidades consumidoras localizadas em empreendimento habitacional urbano de interesse social ou em área de regularização fundiária de interesse social receberão por escrito da concessionária todas as orientações técnicas e comerciais atinentes ao caráter provisório do fornecimento e à possibilidade de remoção da rede de distribuição de energia elétrica, caso haja determinação dos órgãos competentes para a desocupação da área.

Art. 2º Os bens e as instalações componentes das redes de energia elétrica existentes nos núcleos habitacionais de que trata esta Lei serão assumidos pela concessionária, à exceção do sistema de iluminação pública e de iluminação das vias internas.

§ 1º Os bens serão incorporados ao patrimônio da concessionária a partir da sua conexão à rede da distribuidora, nos termos estabelecidos nos instrumentos regulatórios.

§ 2º A assunção dos bens pela concessionária não implica direitos de qualquer natureza, principalmente de ressarcimento dos custos aos responsáveis pela implantação das instalações.

Art. 3º Obedecidas as disposições constantes da Resolução Normativa nº 414, de 2010, da ANEEL, os custos da infraestrutura básica para o fornecimento de energia elétrica aos núcleos habitacionais localizados em áreas de regularização de interesse social podem ser assumidos pela concessionária de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal.

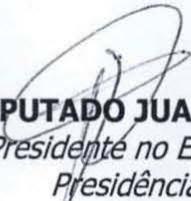
Art. 4º Cabe à distribuidora o ônus de eventuais modificações e adequações de instalações nos núcleos habitacionais de que trata esta Lei, quando o projeto urbanístico for aprovado definitivamente.

Art. 5º A ligação e o fornecimento de energia elétrica em caráter provisório a núcleos habitacionais localizados em áreas de regularização de interesse social não induzem regularidade de posse ou titularidade de domínio, nem produzem compromisso ou presunção de regularidade dos respectivos loteamentos, unidades habitacionais ou condomínios em geral.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no Exercício da
Presidência

LEI Nº 5.766 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Dispõe sobre a obrigatoriedade e a frequência de realização de treinamento preventivo e implementação do Plano de Prevenção, Combate a Incêndio e Abandono – PPCIA nas edificações e nas atividades eventuais do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As edificações ou os complexos de edificações públicas ou privadas devem elaborar Plano de Prevenção, Combate a Incêndio e Abandono – PPCIA, conforme parâmetros definidos nesta Lei.

§ 1º O PPCIA é o documento que detalha o planejamento das ações de prevenção e combate a incêndio, além das formas de abandono e evacuação, e analisa recursos internos e externos ao local, de modo a permitir e controlar a situação em caso de emergência, proteger a vida e o patrimônio e reduzir as consequências sociais do sinistro e os danos ao meio ambiente.

§ 2º O PPCIA deve ser elaborado avaliando os riscos de incêndio específicos das edificações.

§ 3º Ficam obrigados a elaborar o PPCIA as edificações ou os complexos de edificações que possuam pelo menos uma das seguintes características:

- I – brigada particular de incêndio;
- II – área construída total superior a 5.000m²;
- III – altura superior a 60m;
- IV – população fixa acima de 1.500 pessoas;
- V – população flutuante acima de 500 pessoas por dia.

§ 4º Ficam obrigadas a elaborar o PPCIA as atividades eventuais que tenham público acima de 5.000 pessoas.

Art. 2º Compete ao responsável legal da edificação ou da atividade eventual a implementação do PPCIA, devendo ser contratados profissionais habilitados ou empresas devidamente credenciadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF para execução desse serviço.

Art. 3º A organização, a estrutura, a coordenação, o treinamento, a elaboração, a revisão e a atualização do PPCIA devem ser realizados por profissionais habilitados ou por empresas credenciadas junto ao CBMDF.

Art. 4º As empresas especializadas em Sistemas de Proteção Contra Incêndio

e Pânico e Segurança Contra Incêndio, para atuar no Distrito Federal, devem possuir credenciamento no CBMDF.

Art. 5º O PPCIA deve ser analisado, revisado e aprovado pelo CBMDF para sua adoção e implementação.

§ 1º O CBMDF deve avaliar o PPCIA verificando a pertinência e a relevância das informações apresentadas com base na legislação vigente, sugerindo ou determinando alterações, se for o caso.

§ 2º O CBMDF deve regulamentar, por meio de Norma Técnica, a elaboração, o monitoramento, a avaliação e a revisão do PPCIA das edificações e dos complexos de edificações do Distrito Federal.

§ 3º O CBMDF deve especificar parâmetros, critérios, itens, disposições, requisitos, dados e demais informações que deve conter o PPCIA.

§ 4º O PPCIA deve obrigatoriamente conter disposições e informações sobre procedimentos para pessoas com restrição de mobilidade e requisitos técnicos de acessibilidade.

Art. 6º Após aprovado no CBMDF, o responsável legal da edificação ou da atividade eventual deve enviar uma cópia do PPCIA à unidade do Corpo de Bombeiros Militar da Região Administrativa em que se situa a edificação ou em que se realizará a atividade eventual, no prazo de 48 horas a contar da data da aprovação do PPCIA, para conhecimento e atuação conjunta em simulados e atendimento a emergência e urgência.

Art. 7º O CBMDF deve manter banco de dados com os PPCIAs aprovados no âmbito da instituição.

Art. 8º Uma cópia do PPCIA aprovado deve estar sempre disponível para eventuais consultas do CBMDF, em especial em local de concentração de circulação pública.

Art. 9º As edificações que não tenham obrigatoriedade de possuir supervisor da brigada particular de incêndio devem contratar profissional qualificado e habilitado ou empresa credenciada junto ao CBMDF para elaborar o PPCIA.

Art. 10. Para a implantação do PPCIA devem ser atendidos os requisitos de divulgação e treinamento, exercícios simulados e procedimentos básicos nas emergências.

Art. 11. O PPCIA deve ser divulgado por meio de preleção e distribuição de manual básico aos ocupantes da edificação, de forma a garantir que todos tenham conhecimento dos procedimentos a serem executados em caso de emergência.

Parágrafo único. Os visitantes devem ser informados formalmente sobre o PPCIA por meio de panfletos, comunicados, vídeos ou palestras.

Art. 12. Nas atividades eventuais com público acima de 5.000 pessoas, ações e procedimentos de segurança, medidas de prevenção a incêndio e controle de pânico devem ser divulgadas ao público presente, 15 minutos antes do início do evento, *show*

ou espetáculo, de forma a garantir que todos tenham conhecimento dos procedimentos a serem executados em caso de emergência.

Parágrafo único. O CBMDF deve regulamentar, por meio de Norma Técnica de Segurança Contra Incêndio, os critérios e os requisitos técnicos que devem ser apresentados e expostos ao público presente antes do início de eventos, *shows* ou espetáculos, conforme exposto no *caput*.

Art. 13. No PPCIA deve constar a realização de simulado parcial semestral e simulado completo anual.

§ 1º O simulado é realizado para treinar e habilitar a população quanto a rotinas e procedimentos adequados em uma situação de incêndio ou pânico.

§ 2º O responsável legal pela edificação e pela empresa que presta serviço na edificação deve realizar e conservar permanentemente registros e relatórios de avaliações dos simulados em local próprio.

Art. 14. O responsável pela edificação ou pela atividade eventual deve obrigatoriamente informar ao CBMDF a realização de simulado parcial ou total.

Art. 15. Nas edificações escolares, a realização dos simulados parcial e total deve estar ligada à realização de treinamentos, capacitações e orientações para os alunos sobre princípio de incêndio e uso de extintor.

Art. 16. As empresas que deixarem de cumprir e executar as seguintes ações ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – deixar a empresa credenciada de aprovar PPCIA em locais em que seja exigido conforme Norma Técnica vigente do CBMDF, multa de R\$440,00 por evento ou por edificação;

II – não comprovar a realização de simulados parciais e totais da edificação, multa de R\$110,00 por evento ou por edificação;

III – não apresentar registros, relatórios e avaliação dos simulados parciais e totais em vistoria do CBMDF, multa de R\$110,00 por evento ou por edificação;

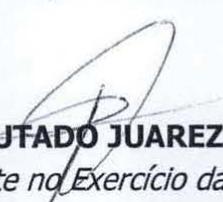
IV – deixar de cumprir itens e requisitos previstos em PPCIA do evento ou da edificação, aprovado no CBMDF, multa de R\$440,00 por evento ou por edificação.

Art. 17. Compete ao CBMDF a fiscalização ao disposto nesta Lei, bem como a aplicação de penalidades aos infratores.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

LEI Nº 5.767, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Estabelece a política consumerista de prestação de serviço de abastecimento de água e de coleta de esgoto no âmbito do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As empresas responsáveis pela prestação do serviço de abastecimento de água e de coleta de esgoto no Distrito Federal devem observar as diretrizes contratuais estabelecidas nesta Lei, além daquelas estabelecidas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, quais sejam:

I – devem enviar a conta de prestação de serviço com detalhe minucioso dispondo sobre quantidade fornecida, quitação dos meses anteriores, valor de impostos aplicados, valores deduzidos por benefícios, valor total;

II – em caso de inadimplimento, devem notificar o consumidor e esgotar todas as fórmulas judiciais antes de apresentar o nome do consumidor aos cadastros de negativação;

III – os cadastros de negativação pela prestação de serviço devem ser claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão;

IV – a abertura de qualquer tipo de cadastro ou ficha de dados pessoais e de consumo deve ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele;

V – a comunicação deve ser feita de forma eficaz, oferecendo ao consumidor possibilidade de exercer seu direito de defesa e tempo hábil para que corrija ou mesmo impeça a inclusão do seu nome no cadastro;

VI – a multa por atraso deve ser comunicada por escrito e nos limites previstos no Código de Defesa do Consumidor;

VII – caso exista ação em curso perante a Justiça sobre o serviço prestado, conta de prestação apresentada ou qualquer motivo relacionado à prestação do serviço, não pode o nome do consumidor ser negativado ou o serviço ser interrompido;

VIII – em caso de inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, independentemente da notificação apresentada pelos órgãos oficiais, deve a empresa administradora do serviço notificar o consumidor sobre a iminente inclusão de seu nome nos referidos cadastros.

Art. 2º A prestação do serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto não pode ser interrompida ou cortada sem o aviso prévio de 90 dias e apenas no limite necessário para reparos e ajustes, salvo motivo de força maior.

§ 1º Em caso de inadimplemento do consumidor, devem ser esgotadas todas as formas de cobrança judicial e extrajudicial antes de se operar a interrupção do serviço.

§ 2º Em caso de corte do serviço, o consumidor deve ser notificado com antecedência mínima de 90 dias.

Art. 3º A contratação da prestação de serviço é pessoal e não estendida a terceiros quanto às obrigações.

Parágrafo único. A propriedade ou o proprietário não respondem por dívidas oriundas da prestação de serviços contratados por outro titular, locatário, ocupante ou qualquer pessoa que se responsabilize pelo adimplemento das contas de consumo.

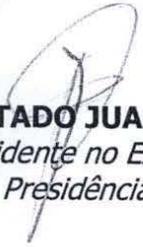
Art. 4º Nos casos de defeito na prestação do serviço, a cobrança deve ser suspensa até a solução final ou a vistoria da empresa encarregada de tal mister.

Parágrafo único. O consumidor deve notificar, por qualquer meio, a empresa prestadora de serviço sobre suspeitas na qualidade da prestação do serviço, cabendo à empresa diligenciar ao local de instalação e comunicar ao consumidor o procedimento de verificação e conclusão da solicitação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2016


DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no Exercício da
Presidência

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Institui a Política Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica – PDAPO e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica – PDAPO, com o objetivo integrar, articular e adequar planos, programas e ações indutoras de produção orgânica e de base agroecológica.

Parágrafo único. A PDAPO visa à transição agroecológica e à produção de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais, da recuperação e da adequação ambiental e da oferta e do consumo de alimentos saudáveis e outros produtos naturais.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – agroecologia: o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;

II – sistema orgânico de produção: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energia não renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos; a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização; e a proteção do meio ambiente;

III – produção de base agroecológica: aquela que busca aplicar os princípios da agroecologia nos sistemas de produção, conservando a biodiversidade, usando racionalmente os recursos naturais e prezando pelo equilíbrio ecológico, pela eficiência econômica e pela justiça social;

IV – transição agroecológica: processo de mudança gradual de práticas e

manejos dos agroecossistemas tradicionais ou convencionais por meio da transformação das bases produtivas do uso da terra e dos recursos naturais, que leve os sistemas de agricultura a incorporar princípios e tecnologias de base agroecológica;

V – produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas que promovam a manutenção e a valorização das práticas e saberes populares, assegurando aos agricultores os direitos delas decorrentes, para gerar renda e melhorar a qualidade de vida e do meio ambiente;

VI – economia solidária: relações econômicas que buscam desenvolvimento e ganho mútuo entre as partes envolvidas, não necessariamente ganhos financeiros; é baseada em cooperação, solidariedade e colaboração, organizada por múltiplos setores sociais e econômicos;

VII – agricultura familiar ou empreendedor familiar rural: considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividade no meio rural e utiliza, predominantemente, mão de obra da própria família nas atividades econômicas, observados, simultaneamente, os requisitos fixados na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VIII – serviços ambientais: ações realizadas intencionalmente, visando à preservação e à conservação dos ecossistemas, dos bens naturais e da biodiversidade, as quais podem ser apoiadas, estimuladas ou recompensadas por meios econômicos e não econômicos;

IX – desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e considera de maneira indissociável as dimensões econômica, social, ambiental e cultural;

X – agrobiodiversidade: a diversidade genética de espécies cultivadas de utilidade agrícola, que reflete a interação entre agricultores e ambientes locais, que, ao longo do tempo e nos múltiplos ecossistemas, produziu – e produz – variedades de plantas adaptadas às condições ecológicas locais, sendo também conhecidas por sementes, tradicionais, crioulas ou nativas, mas que podem ser reproduzidas por diversos materiais propagativos como sementes, mudas, estacas e bulbos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 3º A PDAPO orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I – promoção da soberania e da segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

II – promoção de sistemas sustentáveis de produção visando ao uso sustentável dos recursos naturais, a maior utilização dos recursos renováveis e a diminuição do uso de insumos externos no sistema produtivo;

III – incentivo e apoio a geração e utilização de energias renováveis que contribuam para a eficiência energética no meio rural;

IV – promoção da conservação dos ecossistemas naturais e recuperação dos ecossistemas degradados, da biodiversidade e serviços ecossistêmicos;

V – promoção da melhoria das condições e das relações de trabalho que favoreçam o bem-estar de agricultores e trabalhadores, favorecendo a permanência da população no meio rural e a sucessão das propriedades rurais;

VI – promoção do bem-estar animal;

VII – promoção do extrativismo florestal sustentável e de sistemas agroflorestais;

VIII – valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade e estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente aquelas que envolvam o manejo de raças, espécies e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

IX – ampliação do controle e da participação social nas ações estruturantes voltadas para agroecologia e produção orgânica;

X – apoio ao ensino, à pesquisa, à extensão e à inovação tecnológica voltadas para a agroecologia e a produção orgânica;

XI – consolidação do uso sustentável do espaço rural para produção agropecuária e prestação de serviços ambientais;

XII – fomento à agroindustrialização, ao turismo rural, ao turismo ecológico e ao agroturismo, com vistas à diversificação de renda no meio rural;

XIII – intensificação da produção orgânica e de base agroecológica nas áreas de amortecimento das unidades de conservação;

XIV – fomento e apoio a iniciativas associativistas e sistemas cooperativos e empresariais para prestação de serviços, produção, transformação, acondicionamento, transporte, processamento e comercialização de produtos orgânicos e insumos agropecuários para produção orgânica e de base agroecológica;

XV – apoio à comercialização e ao acesso a mercados diversificados, priorizando-se a organização de cadeias curtas e de economia solidária;

XVI – incentivo à agricultura urbana em bases agroecológicas, prestando-se apoio aos coletivos e às organizações que produzem alimentos com finalidade de subsistência;

XVII – valorização do profissional da agroecologia;

XVIII – fortalecimento e reconhecimento do papel da agroecologia e da agricultura orgânica na recarga de aquíferos, na conservação da biodiversidade e na fixação de carbono visando à mitigação dos efeitos das mudanças do clima;

XIX – incentivo a programas educativos de implantação de hortas escolares e comunitárias orgânicas e de base agroecológica;

XX – fortalecimento das ações de educação para consumo responsável, visando ao aumento da comercialização de produtos e serviços e ao esclarecimento

sobre a qualidade dos produtos orgânicos e de base ecológica;

XXI – promoção de educação e informação dos consumidores, inclusive com apoio às atividades de educação informal desenvolvidas pelas entidades civis de consumidores e campanhas públicas sobre os direitos dos consumidores;

XXII – realização de estudos sobre estratégias de consumo responsável e de comunicação para aproximar produtores e consumidores;

XXIII – estimulação por campanhas à diminuição do uso de embalagens plásticas e incentivo ao uso de recicláveis.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da PDAPO:

I – favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos;

II – incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

III – ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

IV – promover, ampliar e consolidar o acesso, o uso e a conservação dos bens naturais pelos agricultores;

V – criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade e para expansão da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

VI – ampliar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica por meio da valorização dos conhecimentos locais e do enfoque agroecológico nas instituições de ensino e de pesquisa;

VII – fortalecer os programas de educação do campo e de pesquisa participativa estatais e não estatais, com base na agroecologia;

VIII – ampliar a inserção da abordagem agroecológica nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, incluindo a formação e a capacitação dos profissionais envolvidos;

IX – assegurar a participação das organizações da sociedade civil na elaboração e na gestão de programas e projetos de pesquisa e ensino em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;

X – viabilizar a construção e o desenvolvimento de redes especializadas em agroecologia;

XI – fortalecer e consolidar os serviços de assistência técnica rural, com vistas

a estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica;

XII – motivar o consumidor a participar de processos organizativos direcionados ao desenvolvimento da agricultura orgânica e de base ecológica, apoiando os grupos já constituídos e estimulando a formação de novos;

XIII – desenvolver uma marca social – selo – que identifique os produtos orgânicos e de base ecológica e os pontos de venda direta junto aos consumidores;

XIV – assegurar que os alimentos orgânicos ou de base agroecológica sejam incluídos na alimentação escolar nas unidades da rede pública de ensino do Distrito Federal;

XV – assegurar que os restaurantes comunitários incluam, em seu cardápio, os alimentos orgânicos ou de base agroecológica.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DA PDAPO

Art. 5º São instrumentos da PDAPO a serem implementados, sem prejuízo de outros a serem constituídos:

I – assistência técnica e extensão rural pública aos agricultores que produzem em sistemas orgânicos e de base agroecológica;

II – fomento à transição agroecológica de agricultores inseridos em processos convencionais de produção agropecuária;

III – apoio a produção de insumos agropecuários compatíveis com sistemas de produção orgânicos e de base agroecológica;

IV – apoio às organizações de controle e avaliação de conformidade orgânica;

V – sistemas de informação, apoio e gestão da produção orgânica ou de base agroecológica;

VI – apoio a ensino, pesquisa, extensão e inovação tecnológica voltada a agroecologia e produção orgânica;

VII – reconhecimento e retribuição por serviços ambientais prestados pelos agricultores com certificação orgânica ou que utilizem práticas e manejos de base agroecológica, por meio de medidas compensatórias;

VIII – crédito diferenciado e demais mecanismos de financiamento para produção, beneficiamento e comercialização de produtos orgânicos;

IX – crédito diferenciado e demais mecanismos de financiamento para práticas e manejos agroecológicos;

X – seguro agrícola e de renda para produtores orgânicos e para produtores que utilizam práticas de produção de base agroecológica;

XI – compras governamentais com mecanismos de diferenciação de preços para produtos orgânicos;

XII – incentivo fiscal e tributário para agricultores e empresas que produzam,

certifiquem, processem, comercializem ou distribuam insumos e produtos orgânicos;

XIII – incentivo ao consumo de alimentos orgânicos e às ações de educação ambiental e alimentar, com destaque para as instituições públicas que fornecem alimentação à população;

XIV – destinação e apoio à utilização de equipamentos e espaços públicos para instalação de feiras livres de comercialização de produtos orgânicos e de base agroecológicas;

XV – fomento à criação e à manutenção de casas e bancos de sementes para os sistemas de produção de base agroecológica e orgânicos;

XVI – capacitação continuada dos técnicos de extensão rural em agroecologia e agricultura orgânica;

XVII – incentivo à abordagem da agroecologia e de sistemas de produção orgânica nos diferentes níveis e modalidades de educação ensino;

XVIII – procedimentos necessários à aquisição dos produtos de que trata esta Lei;

XIX – definição do valor máximo anual para aquisição da produção de cada agricultor ou de suas organizações;

XX – definição dos critérios para aquisição de produtos orgânicos ou agroecológicos.

CAPÍTULO VI

DA CÂMARA SETORIAL DA AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – CAO-DF

Art. 6º A instância de gestão da PDAPO é da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri-DF.

Art. 7º Fica autorizada a criação da Câmara Setorial da Agroecologia e Produção Orgânica do Distrito Federal – CAO-DF, órgão consultivo do Governo do Distrito Federal, vinculado à Seagri-DF, com o objetivo de debater e acompanhar ações e apresentar proposições relacionadas ao desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Distrito Federal.

Art. 8º Compete à CAO-DF, junto ao PDAPO:

I – a proposição das diretrizes, dos objetivos, dos instrumentos e das prioridades da PDAPO, no prazo de 180 dias contados da data da publicação desta Lei;

II – a interação das instâncias governamentais e não governamentais relacionadas a agroecologia e produção orgânica;

III – o acompanhamento da execução das ações da PDAPO;

IV – a coordenação, a mobilização e o monitoramento das ações e dos processos que contribuam para o cumprimento da PDAPO;

V – os projetos e as ações;

- VI – a previsão dos recursos financeiros;
- VII – os prazos e as metas;
- VIII – as responsabilidades e os indicadores de monitoramento e avaliação;
- IX – as ações de fomento à agroecologia e a produção orgânica do Distrito Federal.

Art. 9º A CAO-DF será composta por representantes titulares e suplentes do governo e, também, por representantes da agroecologia e da produção orgânica da sociedade civil, tais como:

- I – movimentos sociais do campo;
- II – associações;
- III – cooperativas;
- IV – institutos de educação, ciência e tecnologia;
- V – entidades de classe;
- VI – organizações não governamentais que tenham reconhecida atuação junto à sociedade no âmbito da agricultura orgânica, ou afins;
- VII – representantes dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, quando celebrado convênio;
- VIII – técnicos, professores, estudantes, pesquisadores e especialistas com notório conhecimento;
- IX – agricultores, produtores e empreendedores orgânicos, ecológicos e de agroecologia;
- X – associação de mulheres trabalhadoras rurais;
- XI – a EMATER-DF;
- XII – a Secretaria de Meio Ambiente – SEMA;
- XIII – a Seagri-DF;
- XIV – a Secretária de Estado de Saúde.

§ 1º A CAO-DF deve ser composta de forma paritária por membros do setor público e da sociedade civil de reconhecida atuação no âmbito da produção orgânica ou agroecológica.

§ 2º A composição e as atribuições da CAO-DF serão definidas por ato do Poder Executivo.

§ 3º A CAO-DF editará Regimento Interno que será homologado mediante Resolução Conjunta da instância superior de gestão nele representada.

§ 4º A atuação dos conselheiros titulares e suplentes no CAO-DF é considerada serviço de relevante interesse público e não é remunerada.

§ 5º Podem participar das reuniões da CAO-DF, a convite de sua coordenação,

especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas a agroecologia e produção orgânica.

Art. 10. Deve ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anualmente, relatório das atividades realizadas pela CAO-DF.

CAPÍTULO VII DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 11. São fontes de financiamentos da PDAPO os recursos financeiros:

I – consignados no orçamento do Distrito Federal;

II – obtidos por transferência da União Federal;

III – resultantes de termos de ajustes firmados com entidades públicas ou privadas nacionais ou internacionais;

IV – doados, oriundos de fundos e de outras fontes.

Art. 12. Os alimentos orgânicos ou de base agroecológica, prioritariamente, são incluídos na alimentação escolar nas unidades da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 13. Os restaurantes comunitários devem incluir, em seu cardápio, alimentos orgânicos ou de base agroecológica, visando à alimentação saudável dos seus usuários.

Art. 14. Podem participar do fornecimento dos alimentos orgânicos ou de base agroecológica de que trata esta Lei os agricultores familiares rurais e urbanos, prioritariamente.

Art. 15. A aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica pelo Poder Público é realizada prioritariamente por meio de chamada pública de compra, em conformidade com a Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a Lei nº 4.752, de 7 de fevereiro de 2012, e as resoluções vigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar – FNDE.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os benefícios previstos nesta Lei podem ser estendidos aos municípios que compõem a RIDE, mediante celebração de convênios.

Art. 17. Fica instituído o Selo Verde Orgânico para os agricultores que adotem o sistema orgânico ou de base agroecológica, a ser regulamentado por decreto.

Art. 18. Fica instituído o Dia Distrital da Agroecologia, a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de outubro.

Art. 19. No dia 19 de outubro, é comemorado o Dia do Produtor Orgânico, nos termos da Lei nº 3.915, de 7 de dezembro de 2006.

Art. 20. O Poder Executivo incentivará a realização de atividades que valorizem e estimulem a produção e o consumo de produtos orgânicos e da agroecologia, especialmente nas escolas públicas do Distrito Federal.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016

PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Reduz em 10% o montante dos benefícios e dos incentivos fiscais do ICMS que especifica, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2018, o montante dos benefícios e dos incentivos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS enumerados no § 1º fica reduzido em 10% do respectivo incentivo ou benefício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos benefícios ou aos incentivos fiscais do ICMS, inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração, previstos:

I – nos Cadernos I, II e III do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

II – na Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012.

§ 2º Salvo disposição legal específica em sentido contrário, o disposto neste artigo é aplicado também em relação aos novos benefícios e incentivos fiscais do ICMS, bem como às alterações que ocorrerem até 31 de dezembro de 2018 naqueles vigentes na data de publicação desta Lei.

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 1º, I, os itens 32, 54, 130 e 136 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 1997.

§ 4º Excetua-se do disposto no § 1º, I, o item 147 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 1997.

§ 5º Excetuam-se do disposto do § 1º, I, os itens 36, 75, 118 e 155 do Caderno I e o item 11 do Caderno II do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 1997.

§ 6º Referentemente ao § 1º, II, fica limitado a 10% do valor do imposto devido no mês de referência.

Art. 2º O imposto decorrente da redução de benefícios e incentivos fiscais a que se refere o art. 1º é recolhido mensalmente pelo contribuinte, em relação às operações e às prestações ocorridas no mês anterior alcançadas pelos benefícios ou incentivos fiscais indicados no art. 1º, § 1º, nas mesmas datas fixadas para o pagamento do ICMS.

§ 1º Ato do Chefe do Poder Executivo definirá procedimentos para cálculo, escritura e recolhimento do ICMS, na Conta Única do Tesouro, previsto no *caput*, bem como os demais procedimentos, obrigações acessórias, fiscalização e penalidades.

§ 2º A Secretaria de Estado de Fazenda publicará relatório bimestral discriminando as receitas de ICMS arrecadadas na forma do *caput*.

Art. 3º São cassados os respectivos benefícios ou incentivos fiscais na hipótese de o contribuinte beneficiário não efetuar, no prazo regulamentar, o recolhimento do imposto decorrente da redução de benefícios e incentivos fiscais a que se refere o art. 2º por 3 meses, consecutivos ou não, no intervalo de 12 meses.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o contribuinte é notificado pela Subsecretaria da Receita, via atendimento virtual, para sanar a irregularidade no prazo de 30 dias, contados da ciência.

§ 2º No caso de cassação dos benefícios ou incentivos fiscais nos termos deste artigo, o contribuinte:

I – fica sujeito ao regime normal de apuração a partir do primeiro dia do mês subsequente à data de publicação do ato de cassação, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda;

II – somente pode retomar o respectivo benefício ou incentivo fiscal mediante requerimento, após a data prevista no art. 1º, *caput*.

§ 3º Da cassação do benefício ou incentivo fiscal cabe recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de cassação, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 4º Aplica-se, no que couber, a legislação tributária do Distrito Federal, especialmente em relação a fiscalização, arrecadação, penalidades, atualização monetária, juros e multas, e ao processo administrativo fiscal.

Art. 5º Fica homologado o Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Requerimentos

RQ 2257/2016



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

IDENTIFICAÇÃO

RQ 2257/2016

Ementa :

Requer a prorrogação dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia.

**Autoria : DELMASSO
SANDRA FARAJ
JULIO CÉSAR
E OUTROS**

Data de Leitura :13/12/2016

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

--

ARQUIVO

--

REQUERIMENTO Nº RQ 2257 /2016 Em 12/12/16
 (Autoria: CPI da Pedofilia)

Secretaria Legislativa

**Requer a prorrogação dos trabalhos da
 Comissão Parlamentar de Inquérito da
 Pedofilia.**

**Excelentíssimos Senhores Membros da Comissão Parlamentar de Inquérito
 da Pedofilia,**

Requer, nos termos do § 4º, art. 72, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, a prorrogação dos trabalhos desta Comissão, por mais noventa dias.

JUSTIFICATIVA

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia vem com a proposta para investigar e apurar a prática de crimes de pedofilia no Distrito Federal. A primeira vertente são as investigações dos casos que foram levantados, que são apresentados e foram denunciados. A segunda vertente é fazer uma auditoria no orçamento da criança e do adolescente para verificar a sua execução. E a terceira vertente é preparar recomendações de propostas para que o Poder Executivo possa executar e minimizar a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes no Distrito Federal.

Em razão de todas estas propostas ainda encontrarem-se em fase de análise e apuração, faz-se necessário que os trabalhos sejam prorrogados, pois é de relevante importância que esta CPI atinja os seus objetivos em sua plenitude.

Contamos com o apoio e colaboração para a aprovação do requerimento ora apresentado. ☺

Deputado Delmasso
 Presidente

Deputada Sandra Faraj
 Relatora

Deputado Julio Cesar
 Vice-Presidente

Deputado Prof. Israel
 Membro

SECRETARIA LEGISLATIVA 12/2016 14:42

Comissões

Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle

LIBERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS – FNDE

Comunicamos, aos Senhores Deputados, que foram encaminhados à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC, em obediência à determinação do art. 116, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 1º da Lei Federal nº 9.452/97 os extratos dos repasses de recursos financeiros efetuados no mês de novembro de 2016, a entidades conveniadas do Distrito Federal, pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação. Maiores informações podem ser obtidas em consulta aos comunicados de número 0307/2016 a 440/2016, à disposição na CFGTC.


Rafaela de Andrade
Secretária da Comissão de Fiscalização,
Governança, Transparência e Controle

Secretário da Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle – CFGTC

RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE – CFGTC

2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 7ª LEGISLATURA DA CLDF (2016)

1. COMPOSIÇÃO DA CFGTC

1.1 MEMBROS TITULARES

Presidente: Deputado Delmasso - PTN

Vice-Presidente: Deputado Chico Leite - Rede

Deputado Joe Valle – PDT (a partir de 21/09/2016)

Deputado Rafael Prudente - PMDB

Deputado Ricardo Vale - PT

1.2 MEMBROS SUPLENTE

Deputado Bispo Renato Andrade - PR

Deputado Cláudio Abrantes – Rede

Deputada Telma Rufino

Deputado Wasny de Roure - PT

2. PRINCIPAIS ATIVIDADES DA CFGTC

A CFGTC desenvolve suas atividades em conformidade com o art. 69-C do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, no qual são definidas as matérias de competência da Comissão.

2.1 ATIVIDADES LEGISLATIVAS

As atividades legislativas das Comissões contemplam a produção de normas, a fiscalização legislativa e a representação parlamentar. Apesar de vocacionada para a fiscalização legislativa, e atuar bastante nessa área, a CFGTC desempenha importante papel na produção normativa da CLDF.

Assim, para desenvolver suas atividades legislativas, a Comissão realizou 10 reuniões, sendo 03 Reuniões Ordinárias, 07 Reuniões Extraordinárias, além de 17 Audiências Públicas, estas últimas voltadas à Fiscalização do Poder Executivo.

2.1.1 REUNIÕES

As Reuniões Ordinárias da Comissão ocorreram nas quintas-feiras, às 14h30. As extraordinárias, em dia e horário em conformidade com a respectiva convocação do Sr. Presidente da CFGTC. Em 2016 foram realizadas 10 reuniões da CFGTC, conforme cronograma a seguir:

SESSÃO LEGISLATIVA 2016

DATA	REUNIÕES
18/02/2016	1ª R. Extraordinárias
03/03/2016	1ª R. Ordinária
17/03/2016	2ª R. Ordinária
23/03/2016	2ª R. Extraordinária
31/03/2016	3ª R. Extraordinária
28/04/2016	4ª R. Extraordinária
28/04/2016	5ª R. Extraordinária
25/05/2016	6ª R. Extraordinária
15/09/2016	3ª R. Ordinária
21/09/2016	7ª R. Extraordinária

Nas reuniões, foram apreciados e/ou deliberados os seguintes documentos e proposições:

Projetos de Lei	04
Requerimentos	19
Processos	01
Decisões do TCDF	22
Outros documentos (Laudos de vistoria, relatórios, etc.)	08

2.1.2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A Comissão realizou, em 2016, **17 Audiências Públicas**, com a seguinte finalidade:

- a) 03 para apresentação, pelo Secretário de Estado de Saúde do DF, dos relatórios quadrimestrais de gestão da Secretaria, em conformidade com o que dispõe o art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, e ocorreram em: 07/04/2016 (3º RAQ¹ de 2015), 28/09/2016 (1º RAQ de 2016); 06/12/2016 (2º RAQ de 2016).
- b) 03 em decorrência de Requerimentos aprovados na Comissão, e tiveram como objetivo: a) buscar soluções para a Segurança Pública

no Guar (realizada em 17/03/2016); b) Ouvir o Presidente do Metr DF, Marcelo Dourado, sobre a contrata de concursados aprovados no ltimo concurso (realizada em 07/04/2016); c) Ouvir o Presidente da CAESB sobre greve de servidores (23/06/2016).

As demais Audincias Pblicas, em total de 11, tiveram por finalidade possibilitar aos Secretrios de Estado do Distrito Federal apresentar os resultados da gesto da pasta para o exerccio de 2015, em conformidade com o art. 60,  6, da Lei Orgnica do Distrito Federal, e ocorreram de acordo com o cronograma a seguir:

Secretarias de Estado	Datas
Secretaria de Estado de Polticas para Crianas, Adolescentes e Juventude	10/03/2016
Secretaria de Estado de Planejamento, Oramento e Gesto	31/03/2016
Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal	14/04/2016

¹ RAQ - Relatrio de Avaliao Quadrimestral.

Secretaria de Estado de Fazenda	28/04/2016
Secretaria de Estado do Meio Ambiente	12/05/2016
Secretaria de Estado de Educao, Esporte e Lazer	02/06/2016
Secretaria de Estado de Gesto do Territrio e Habitao	16/06/2016
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural	18/10/2016
Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos	20/10/2016
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Servios Pblicos	25/10/2016
Secretaria de Estado de Segurana Pblica	03/11/2016

2.1.3 VISITAS TÉCNICAS

As visitas técnicas têm por finalidade verificar "in loco" as condições estruturais e/ou gerenciais de órgão ou entidade da administração distrital objeto de fiscalização na Comissão.

Para realização das visitas, Deputado da Comissão, geralmente o Presidente, em representação aos demais componentes da CFGTC e no exercício do Poder Legislativo de Fiscalização, verifica regularidade de atendimento ao público, a veracidade de denúncias, assim como a qualidade dos serviços prestados à população distrital nos órgãos e entidades visitadas.

O trabalho é realizado com assessoria de técnicos do gabinete parlamentar e da equipe técnica da Comissão, inclusive de Consultor da CFGTC, especialista na área objeto de verificação, a quem compete elaborar nota técnica com as principais constatações.

Em 2016, foi eleita a área da Saúde Pública do Distrito Federal como principal foco da atuação parlamentar, relativamente às visitas técnicas, e foram vistoriadas as seguintes instituições:

INSTITUIÇÃO	DATA DO EVENTO
Hospital Regional de Ceilândia	16/05/2016
Hospital Regional de Brazlândia	17/06/2016
Hospital Regional de Planaltina	02/12/2016
Hospital Regional de Taguatinga	04/11/2016

2.4. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Foram expedidos/elaborados pela CFGTC os seguintes documentos administrativos:

Memorandos	122
Memorandos-circulares	63

Ofícios	59
Convocações para reuniões	14
Pautas	10
Atas	27

2.5 NOTAS TÉCNICAS

Foram elaboradas 07 (sete) Notas Técnicas pelos Consultores Técnico-Legislativos da Assessoria da CFGTC, que analisaram questões de competência da Comissão.

2.6 RELATÓRIOS TÉCNICOS

Foi elaborado 05 (cinco) Relatórios Técnicos por Consultor Técnico-Legislativo da Assessoria da CFGTC, que analisou questões de competência desta Comissão.

3. OUTRAS ATIVIDADES

Em conformidade com o Requerimento nº 1.258/2015, aprovado em 19/11/2015, criou-se Subcomissão Parlamentar para acompanhamento da implantação de medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 no âmbito do Distrito Federal, composta pelos seguintes membros:

Presidente: Deputado Chico Leite;

Relator: Deputado Roosevelt;

Membro: Deputado Ricardo Vale e Deputado Delmasso

Em 21/09/2016, na 7ª Reunião Extraordinária da Comissão, foi aprovado o relatório preliminar da Subcomissão, com 03 votos favoráveis, tendo ocorrido duas ausências justificadas. A íntegra do Relatório pode ser consultada no sítio eletrônico da CLDF, no endereço: <http://www.cl.df.gov.br/subcomissoes>.


Rafaela de Andrade
Secretária da Comissão de Fiscalização,
Governança, Transparência e Controle – CFGTC

Diretoria de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH Nº 318, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; com base no art. 1º da Lei distrital nº 1.864/1998; no inciso V do art. 103 da Lei nº 8.112/1990, aplicada nesta Casa por força da Lei distrital nº 197/1991; na Resolução nº 139/1997 c/c a Portaria nº 4/2006 do Gabinete da Mesa Diretora; nos artigos nº 163, nº 166, II, e nº 167 da Lei Complementar nº 840/2011; no art. 101 da Lei Complementar nº 769/2008; na Decisão nº 5894/2016 do TCDF; e no que consta no Processo nº 001-001993/1993, RESOLVE:

I – RETIFICAR a Portaria nº 128, de 25 de outubro de 1995, publicada no DCL de 27/10/1995, retificada pela Portaria-DRH nº 133, de 12 de agosto de 2010, publicada no DCL de 13/8/2010, que averba o tempo de serviço prestado pelo servidor FRANCISCO DE SOUZA XAVIER, matrícula nº 11.229-56, ocupante do cargo efetivo de Assistente Legislativo, categoria Assistente Legislativo, passando a ser da seguinte forma: 831 dias, de 24/6/1981 a 2/10/1983, ao BANCO DO BRASIL S.A., para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço; 24 dias, de 27/3/1985 a 19/4/1985, à VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., e 20 dias, de 5/12/1985 a 24/12/1985, à COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, totalizando 44 dias trabalhados sob o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; 2.653 dias, de 4/3/1986 a 15/6/1993, deduzido do período 8 (oito) faltas, à FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – FSSF, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e licença-prêmio por assiduidade; e 786 dias, de 16/8/2010 a 9/10/2012, à POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF, para todos os efeitos legais, num total geral de 4.314 (quatro mil trezentos e catorze) dias, correspondentes a 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias, conforme certidões expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela FSSF e pela PCDF.

II – DETERMINAR que os efeitos financeiros decorrentes da averbação do tempo de serviço prestado à PCDF retroajam a 10/10/2012, data de exercício do servidor nesta Casa.


EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

Fascal

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº 001-001019/2012. Sexto Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 62/2012, firmado entre o Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL e ROMER BORGES VEADO ME. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Termo de Credenciamento nº 62/2012 estabelecido entre o FASCAL e a CREDENCIADA. Vigência: de 19 de dezembro de 2016 a 18 de dezembro de 2017. Data da assinatura: 19 de dezembro de 2016. Legislação: art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, com redação introduzida pela Lei nº 9.648/1998. Partes: pelo FASCAL, o Sr. Renan Bessoni Paz e pela Credenciada, o Sr. Romer Borges Veado.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal



Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Diagramação e Arte Final: Seção de Editoração

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília – DF – www.cl.df.gov.br